



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
ACÓRDÃO Nº 58898/2021-PLEN**

- 1 - PROCESSO:** 208695-1/2021
- 2 - NATUREZA:** PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO MUNICIPAL
- 3 - INTERESSADO:** ELIÉSIO PERES DA SILVA
- 4 - UNIDADE:** PREFEITURA MUNICIPAL DE SUMIDOURO
- 5 - RELATOR :** RODRIGO MELO DO NASCIMENTO
- 6 - REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO:** HENRIQUE CUNHA DE LIMA
- 7 - ÓRGÃO DECISÓRIO:** Plenário
- 8 - ACÓRDÃO:**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO MUNICIPAL, ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Rio de Janeiro, em sessão do Plenário, por unanimidade, por EMISSÃO DE PARECER PRÉVIO FAVORÁVEL com RESSALVA, DETERMINAÇÃO, RECOMENDAÇÃO, COMUNICAÇÃO e ARQUIVAMENTO, nos exatos termos do voto do relator.
- 09- ATA Nº:** 42
- 10 - DATA DA SESSÃO:** 24 de novembro de 2021

**RODRIGO MELO DO NASCIMENTO**  
Relator  
Presidente

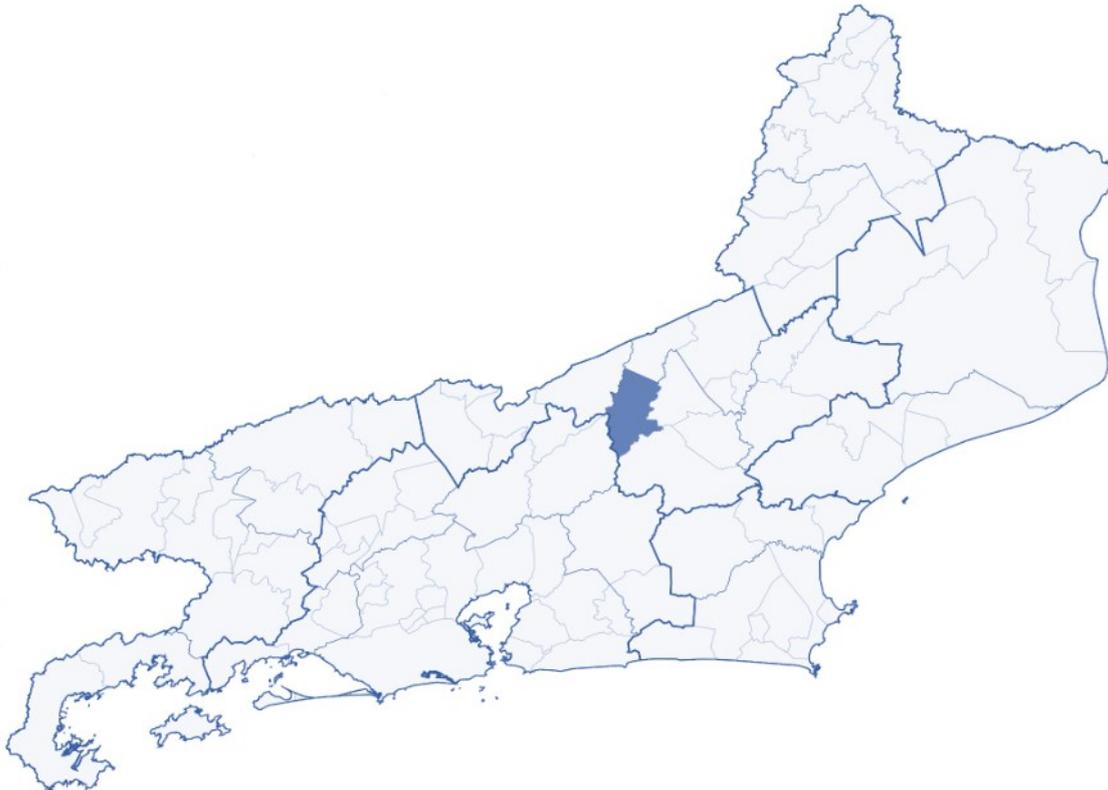
**HENRIQUE CUNHA DE LIMA**  
Procurador-Geral de Contas

# PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO

---

MUNICÍPIO DE SUMIDOURO

**RODRIGO MELO DO NASCIMENTO**  
CONSELHEIRO-RELATOR



Habitantes: **15.623**

Orçamento: **R\$ 78,03 milhões**

## LISTA DE TABELAS

<i>Tabela 1 - Relatório de Gestão Fiscal</i>	15
<i>Tabela 2 - Limite de Crédito Suplementar</i>	16
<i>Tabela 3 - Suplementação ao Orçamento</i>	17
<i>Tabela 4 - Resultado Apurado no Exercício (exceto RPPS)</i>	18
<i>Tabela 5 - Alterações Orçamentárias</i>	18
<i>Tabela 6 - Previsão/Arrecadação no Exercício de 2020</i>	19
<i>Tabela 7 — Execução Orçamentária da Despesa</i>	20
<i>Tabela 8 — Restos a Pagar</i>	21
<i>Tabela 9 — Resultado Orçamentário</i>	22
<i>Tabela 10 — Apuração do Superávit/Déficit Financeiro</i>	23
<i>Tabela 11 — Evolução do Resultado Financeiro</i>	24
<i>Tabela 12 — Resultado Previdenciário</i>	25
<i>Tabela 13 — Contribuição ao RPPS</i>	29
<i>Tabela 14 — Contribuição ao RGPS</i>	33
<i>Tabela 15 — Evolução da Dívida Consolidada</i>	41
<i>Tabela 16 — Percentual Aplicado em Despesa de Pessoal</i>	43
<i>Tabela 17 – Sigfis x Contabilidade Educação</i>	49
<i>Tabela 18 — Despesa com Educação</i>	50
<i>Tabela 19 — Receitas Resultantes de Impostos e Transferências Legais</i>	50
<i>Tabela 20 — Receitas e Despesas com Manutenção e Desenvolvimento do Ensino – Educação Básica</i>	51
<i>Tabela 21 — Resultado das Transferências do Fundeb</i>	53
<i>Tabela 22 — Pagamento da Remuneração dos Profissionais do Magistério</i>	54
<i>Tabela 23 — Cálculo das Despesas Empenhadas com Recursos do Fundeb</i>	56
<i>Tabela 24 — Resultado Financeiro do Fundeb para o Exercício de 2021</i>	56
<i>Tabela 25 — Sigfis X Contabilidade Saúde</i>	60
<i>Tabela 26 — Gastos com Saúde por Natureza de Despesa</i>	60
<i>Tabela 27 — Demonstrativo das Receitas e Despesas com ASPS</i>	62
<i>Tabela 28 — Receitas Tributárias e de Transferência do Município no Exercício de 2019</i>	63
<i>Tabela 29 — Repasse Permitido x Repasse Recebido</i>	65
<i>Tabela 30 — Orçamentação e Execução do Repasse</i>	65
<i>Tabela 31 - Unidades Gestoras</i>	66
<i>Tabela 32 - Balanço Patrimonial x SIGFIS/Del. 248/08</i>	69
<i>Tabela 33 – Comparativo Encargos e Despesas Compromissadas a Pagar</i>	69
<i>Tabela 34 - Comparativo Avaliação Art. 42, LRF</i>	70
<i>Tabela 35 — Receitas de Royalties</i>	73
<i>Tabela 36 - Receitas de Royalties - Lei nº 12.858/13</i>	74
<i>Tabela 37 — Despesas Custeadas com Recursos dos Royalties</i>	74

---

<i>Tabela 38 — Aplicação de Recursos previstos na Lei nº 12.858/13</i>	<u>77</u>
<i>Tabela 39 — Aplicação de Recursos Previstos na Lei nº 13.885/19</i>	<u>80</u>

## SUMÁRIO

<b>1</b>	<b>RELATÓRIO</b>	<b>6</b>
<b>2</b>	<b>VOTO</b>	<b>12</b>
<b>2.1</b>	<b>Introdução</b>	<b>12</b>
<b>2.2</b>	<b>Aspectos Formais</b>	<b>13</b>
2.2.1	Prazo de Envio da Prestação de Contas	13
2.2.2	Consolidação dos Demonstrativos Contábeis	14
<b>2.3</b>	<b>Demonstrativos Fiscais</b>	<b>14</b>
2.3.1	Anexos Exigidos pela Lei de Responsabilidade Fiscal	14
<b>2.4</b>	<b>Execução Orçamentária</b>	<b>15</b>
2.4.1	Lei Orçamentária Anual (LOA)	15
2.4.2	Alterações Orçamentárias	16
2.4.3	Fontes de Recursos para Abertura de Créditos Adicionais	18
2.4.4	Demonstrativo Resumido das Alterações Orçamentárias	18
<b>2.5</b>	<b>Receitas</b>	<b>19</b>
2.5.1	Receita Arrecadada <i>versus</i> Receita Prevista	19
2.5.2	Auditorias de Diagnóstico da Gestão Tributária	20
<b>2.6</b>	<b>Despesas</b>	<b>20</b>
2.6.1	Execução Orçamentária da Despesa	20
2.6.2	Resultado Orçamentário	22
2.6.3	Resultado Financeiro	22
<b>2.7</b>	<b>Previdência</b>	<b>25</b>
2.7.1	Resultado Previdenciário	25
2.7.2	Contribuições Previdenciárias	29
2.7.3	Certificado de Regularidade Previdenciária	35
2.7.4	Emenda Constitucional nº 103/19	35
<b>2.8</b>	<b>Limites Constitucionais e Legais</b>	<b>41</b>
2.8.1	Dívida Consolidada ou Fundada	41
2.8.2	Operação de Crédito por Antecipação de Receita Orçamentária	42
2.8.3	Concessão de Garantia	42
2.8.4	Alienação de Ativos	43
2.8.5	Despesas com Pessoal	43

---

2.8.6	Despesas com Pessoal nos Últimos 180 Dias de Mandato	44
2.8.7	Educação	44
2.8.8	Saúde	57
2.8.9	Repasso Financeiro para a Câmara Municipal	63
<b>2.9</b>	<b>Verificação quanto ao cumprimento do art. 42 da Lei Complementar nº 101/00 – LRF 65</b>	
2.9.1	Aspectos Formais	66
2.9.2	Dos Resultados	67
2.9.3	Mudança de Metodologia na Apuração do Cumprimento do Art. 42 da LRF	71
<b>2.10</b>	<b>Demais Aspectos Relevantes</b>	<b>73</b>
2.10.1	<i>Royalties</i>	73
2.10.2	Índice de Efetividade da Gestão Municipal (IEGM)	80
<b>2.11</b>	<b>Controle Interno</b>	<b>82</b>
2.11.1	Determinações nas Contas de Governo do Exercício Anterior	82
2.11.2	Certificado de Auditoria	83
<b>3</b>	<b>CONCLUSÃO E VOTO</b>	<b>84</b>

## 1 RELATÓRIO

**PROCESSO:** TCE-RJ Nº 208.695-1/21  
**ORIGEM:** PREFEITURA MUNICIPAL DE SUMIDOURO  
**ASSUNTO:** PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO – EXERCÍCIO DE 2020  
**GESTOR:** ELIÉSIO PERES DA SILVA – PREFEITO MUNICIPAL

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO MUNICIPAL. PROPOSTA DO CORPO INSTRUTIVO PELA EMISSÃO DE PARECER PRÉVIO FAVORÁVEL. PROPOSTA DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS PELA EMISSÃO DE PARECER PRÉVIO CONTRÁRIO. INCONSISTÊNCIAS CONTÁBEIS E FALHAS FORMAIS QUE NÃO MACULAM O MÉRITO DAS CONTAS. EMISSÃO DE PARECER PRÉVIO FAVORÁVEL COM RESSALVAS, DETERMINAÇÕES E RECOMENDAÇÕES. COMUNICAÇÃO AO CONTROLE INTERNO MUNICIPAL. COMUNICAÇÃO AO ATUAL PREFEITO. COMUNICAÇÃO AO ATUAL TITULAR DO PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL. DETERMINAÇÃO À SECRETARIA-GERAL DE CONTROLE EXTERNO. DETERMINAÇÃO À SUBSECRETARIA DAS SESSÕES. ARQUIVAMENTO.

Trata o presente processo da Prestação de Contas de Governo do Município de Sumidouro relativa ao exercício de 2020, sob a responsabilidade do Prefeito reeleito, Sr. Eliésio Peres da Silva, encaminhada a este Tribunal de Contas para emissão de Parecer Prévio, conforme previsto no art. 125, incisos I e II, da Constituição Estadual.

A documentação da Prestação de Contas foi encaminhada a este Tribunal e, em razão da ausência de documentos indispensáveis à competente análise, a 3ª Coordenadoria de Auditoria de Contas (3ª CAC) formalizou Ofício Regularizador (Processo TCE-RJ nº 209.345-5/21), apreciado por esta Corte em Sessão Plenária Virtual realizada de 03/5/2021 a 07/05/2021.

Em atendimento ao contido no Ofício Regularizador, foram remetidos a este Tribunal os elementos necessários à instrução do feito, constituindo o Documento TCE-RJ nº 28.070-3/21<sup>1</sup>.

Após primeira análise, o Corpo Instrutivo manifestou-se pela emissão de Parecer Prévio Favorável à aprovação das Contas de Governo do Município de Sumidouro relativas ao exercício de 2020, com Ressalvas, Determinações e Recomendação.

Por seu turno, o Ministério Público de Contas (MPC), por considerar que não foram observadas as disposições legais pertinentes, opinou pela emissão de Parecer Prévio Contrário à aprovação das Contas de Governo do Município de Sumidouro — estando parcialmente de acordo com o Corpo Instrutivo —, opinando por acrescentar as seguintes Irregularidades:

#### **IRREGULARIDADE Nº 1**

*Inobservância na gestão do Regime Próprio de Previdência Social (RPPS) das regras estabelecidas nos artigos 40, 149, §1º e 249 da CRFB/88, na Lei Federal nº 9.717/98, artigo 69 da Lei Complementar Federal nº 101/2000 e nas demais normas pertinentes à boa gestão do RPPS, materializada pelos fatos a seguir destacados. Tal conduta contraria o caráter contributivo e solidário do RPPS, o que coloca em risco a sustentabilidade do sistema previdenciário e o equilíbrio das contas públicas, em descumprimento à responsabilidade na gestão fiscal exigida na norma do art. 1º, § 1º, da Lei Complementar Federal nº 101/00, com efeitos danosos não só aos segurados do sistema, mas também à população municipal em geral, submete o Município ao pagamento de multa e juros moratórios; impede a obtenção ou renovação do Certificado de Regularidade Previdenciária (CRP), que acarreta ao município (i) a suspensão das transferências voluntárias de recursos pela União, (ii) o impedimento para celebrar acordos, contratos, convênios ou ajustes, e bem como receber empréstimos, financiamentos, avais e subvenções em geral de órgãos ou entidades da Administração direta e indireta da União e (iii) a suspensão de empréstimos e financiamentos por instituições financeiras, nos termos do art. 7º Lei*

<sup>1</sup> Documentação apresentada intempestivamente pelo jurisdicionado, o que lhe ensejou Aplicação de Multa, conforme Decisões Plenárias de 07/07/2021 e 06/10/2021.

*Federal nº 9.717/98; pode, ainda, tal conduta, ser tipificada, em tese, como crime de apropriação indébita previdenciária, previsto no art. 168-A do Código Penal Brasileiro, no que diz respeito às contribuições descontadas dos servidores públicos:*

*a) Recolhimento parcial da contribuição previdenciária descontada dos servidores, competências mensais do exercício de 2020, devida ao Regime Próprio de Previdência de Social – RPPS;*

*b) Ausência de envio do demonstrativo dos parcelamentos dos débitos previdenciários, para comprovação dos recolhimentos das prestações mensais dos Acordos de Parcelamentos vigentes junto ao RPPS;*

*c) Ausência de equilíbrio financeiro do Regime Próprio de Previdência Social dos servidores públicos, uma vez que foi constatado um déficit previdenciário de R\$2.119.755,05, em desacordo com a Lei Federal n.º9.717/98;*

*d) Ausência de comprovação de que a Administração Municipal tenha adotado medidas em 2020 para o equacionamento dos déficits atuariais, no Fundo Financeiro de R\$27.142.575,74 e no Fundo Previdenciário de R\$28.471.562,78, apurados na avaliação atuarial de 2020 com data focal 31.12.2019, a serem implementadas através de lei, nos termos dos artigos 53, 54 e 55 da Portaria nº 464/2018 do MF.*

### **IRREGULARIDADE Nº 2**

*O Município realizou parcialmente o recolhimento da contribuição previdenciária patronal devida ao Regime Geral de Previdência Social (RGPS), deixaram de ser recolhidos **R\$338.386,54(25,50%)**, descumprindo as regras estabelecidas nos artigos 195, inciso I e 201 da CRFB/88 e o disposto no artigo 22 e incisos c/c artigo 30, inciso I, alínea “b”, ambos da Lei Federal nº 8.212/91. Tal conduta: contraria o caráter contributivo e solidário do RGPS; submete o Município ao pagamento de multa e juros moratórios; sujeita receber apontamentos e restrições no CAUC (Serviço Auxiliar de Informações para Transferências Voluntárias), o que inviabiliza o Município de receber transferências voluntárias da União; possibilita o bloqueio de parcelas do FPM, de acordo com faculdade prevista no artigo 160 e parágrafo único, inciso I da CRFB/88.*

Ademais, o MPC sugeriu, em seu parecer, a inclusão da seguinte Improriedade, com a consequente Determinação:

### **IMPROPRIEDADE Nº 11**

*Ausência de ampla divulgação dos demonstrativos e demais documentos que compõem as prestações de contas anuais do Chefe do Poder Executivo, bem como, dos Relatórios Analíticos e Pareceres Prévios deste Tribunal, em afronta ao disposto no artigo 126 da Constituição Estadual c/c o artigo 48 da Lei de Responsabilidade Fiscal - LC 101/00.*

### **DETERMINAÇÃO N.º 13**

*Implementar ações, visando ao pleno atendimento às exigências estabelecidas no artigo 126 da Constituição Estadual c/c o artigo 48 da Lei de Responsabilidade Fiscal - LC 101/00.*

Por fim, o *Parquet de Contas*, além de sugerir a Expedição de Ofício ao Ministério Público Estadual e alerta ao Chefe do Poder Executivo quanto à necessidade de que seja observada, a partir das contas de governo municipais referentes ao exercício de 2021, a serem apreciadas no exercício de 2022, a nova regulamentação do Fundeb, propôs a inserção da seguinte Determinação à Secretaria-Geral de Controle Externo (SGE):

**VI – DETERMINAÇÃO** à Secretaria Geral de Controle Externo - SGE para que verifique o cumprimento das regras impostas pela EC nº 103/19, quanto à obrigatoriedade de, a partir de 13.11.2020 (data da publicação da referida EC), os Regimes Próprios de Previdência Social do Estado e dos Municípios somente poderão custear despesas com aposentadorias e pensões por morte, e os que possuem déficit atuarial a ser equacionado estabelecerem, até 01.03.2020, alíquota de contribuição que não seja inferior à da contribuição dos servidores da União (14%).

Concluída a análise pela SGE e pelo MPC, em Decisão Monocrática de 15/10/2021, julguei necessário inserir a não aplicação dos recursos dos *royalties* — nos percentuais previstos no art. 2º, § 3º, da Lei nº 12.858/13 — na Educação, no rol de Irregularidades capazes de macular a conta do responsável.

Além disso, mediante Comunicação, concedi ao responsável a possibilidade de obter vista dos autos e, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, se assim julgassem necessário, apresentassem defesa, nos termos do art. 45, § 1º, do Regimento Interno desta Corte.

Na sequência, o Prefeito Municipal, Sr. Eliésio Peres da Silva, foi cientificado da Decisão e protocolizou, intempestivamente, em 29/10/2021, suas razões de defesa em relação às Irregularidades apontadas, objeto do Documento TCE-RJ nº 38.435-9/21, deixando de se pronunciar sobre as Ressalvas sugeridas pelas instâncias instrutivas.

Em prosseguimento, a 3ª CAC, em face das razões de defesa apresentadas, mantém o seu entendimento quanto à emissão de **Parecer Prévio Favorável** à aprovação das Contas de Governo do Município, exceto no tocante às Ressalvas nº 6 e nº 7, que restaram desconsideradas.

O MPC acolhe parcialmente as razões de defesa do responsável, opinando, novamente, pela emissão de **Parecer Prévio Contrário** à aprovação das Contas de Governo do Município, apontando a seguinte Irregularidade:

**IRREGULARIDADE N.º 1**

*Inobservância na gestão do Regime Próprio de Previdência Social (RPPS) das regras estabelecidas nos artigos 40, 149, §1º e 249 da CRFB/88, na Lei Federal nº 9.717/98, artigo 69 da Lei Complementar Federal nº 101/2000 e nas demais normas pertinentes à boa gestão do RPPS, materializada pelos fatos a seguir destacados. Tal conduta contraria o caráter contributivo e solidário do RPPS, o que coloca em risco a sustentabilidade do sistema previdenciário e o equilíbrio das contas públicas, em descumprimento à responsabilidade na gestão fiscal exigida na norma do art. 1º, § 1º, da Lei Complementar Federal nº 101/00, com efeitos danosos não só aos segurados do sistema, mas também à população municipal em geral, submete o Município ao pagamento de multa e juros moratórios; impede a obtenção ou renovação do Certificado de Regularidade Previdenciária (CRP), que acarreta ao município (i) a suspensão das transferências voluntárias de recursos pela União, (ii) o impedimento para celebrar acordos, contratos, convênios ou ajustes, e bem como receber empréstimos, financiamentos, avais e subvenções em geral de órgãos ou entidades da Administração direta e indireta da União e (iii) a suspensão de empréstimos e financiamentos por instituições financeiras, nos termos do art. 7º Lei Federal nº 9.717/98; pode, ainda, tal conduta, ser tipificada, em tese, como crime de apropriação indébita previdenciária, previsto no art. 168-A do Código Penal Brasileiro, no que diz respeito às contribuições descontadas dos servidores públicos:*

- a) Recolhimento parcial da contribuição previdenciária descontada dos servidores, competências mensais do exercício de 2020, devida ao Regime Próprio de Previdência de Social – RPPS;*
- b) Ausência de equilíbrio financeiro do Regime Próprio de Previdência Social dos servidores públicos, uma vez que foi constatado um déficit previdenciário de R\$2.119.755,05, em desacordo com a Lei Federal n.º 9.717/98;*
- c) Ausência de comprovação de que a Administração Municipal tenha adotado medidas em 2020 para o equacionamento dos déficits atuariais, no Fundo Financeiro de R\$27.142.575,74 e no Fundo Previdenciário de R\$28.471.562,78, apurados na avaliação atuarial de 2020 com data focal 31.12.2019, a serem implementadas através de lei, nos termos dos artigos 53, 54 e 55 da Portaria nº 464/2018 do MF.*

Ressalto que a apreciação, por este Relator, das razões de defesa apresentadas pelo Prefeito, quanto às Irregularidades inicialmente apontadas, dar-se-á na forma dos itens 2.7.1.1, 2.7.1.2, 2.7.2, 2.7.2.1, 2.7.2.2 e 2.10.1.3.1 deste Voto.

---

Conforme previsto no art. 123, § 3º, do Regimento Interno e na Deliberação TCE-RJ nº 285/18, o presente processo foi publicado em Pauta Especial no Diário Oficial do Estado do Rio de Janeiro, no dia 17/11/2021.

**É o Relatório. Passo ao meu Voto.**

## 2 VOTO

### 2.1 Introdução

A Prestação de Contas de Governo, procedimento de *accountability* previsto na Constituição Federal, é dever constitucional imposto ao Chefe do Poder Executivo, por meio do qual o responsável, administrador da *res publica*, responde à sociedade, titular da coisa pública, por meio de documentos, relatórios e índices, quais foram as ações tomadas na sua gestão e os consequentes resultados auferidos.

A apreciação técnica da Prestação de Contas de Governo Municipal compete aos Tribunais de Contas, por meio de emissão de Parecer Prévio, que subsidia o julgamento político exercido pelas Cortes Legislativas, somente deixando de prevalecer os termos desse Parecer por decisão de dois terços dos Vereadores.

Dessa forma, cabe ao Tribunal de Contas a apreciação técnica da Prestação de Contas de Governo, avaliando sua conformidade às leis e às normas, por meio da análise dos dados e das informações apresentados, dos Relatórios Orçamentários, dos Demonstrativos Contábeis e da manifestação do Controle Interno<sup>2</sup>.

Ademais, o exame técnico da Prestação de Contas de Governo vai além da mera análise de conformidade documental e avança por meio das ações de fiscalização executadas pelas instâncias técnicas, em especial as auditorias de natureza operacional, que subsidiam a análise das Contas de Governo apresentadas, permitindo, desse modo, o controle de resultados, com a utilização de critérios que buscam medir a economicidade, a eficiência, a eficácia e a efetividade das ações desempenhadas pelo gestor público (controle de *performance*).

---

<sup>2</sup> Art. 74. Os Poderes Legislativo, Executivo e Judiciário manterão, de forma integrada, sistema de controle interno com a finalidade de:  
[...]  
IV - apoiar o controle externo no exercício de sua missão institucional.

Por fim, os Tribunais de Contas viabilizam o controle democrático das Prestações de Contas de Governo, quando correlacionam o planejamento orçamentário com sua efetiva execução, atribuindo ao gestor a responsabilidade democrática e compatibilizando a qualidade do gasto público com os anseios da sociedade, não olvidando, ainda, a publicação dos resultados dessas avaliações.

De posse de todo esse arcabouço informacional, o Tribunal de Contas é capaz de avaliar tecnicamente a gestão pública e emitir Parecer Prévio conclusivo — sob os aspectos financeiro, orçamentário, contábil e patrimonial dos Demonstrativos Contábeis, destacando a observância ou não às normas constitucionais, legais e regulamentares na execução dos orçamentos e nas demais operações realizadas com recursos públicos e, também, o cumprimento de limites constitucionais e legais, bem como o desempenho dos programas de governo —, que subsidiará o Poder Legislativo no cumprimento de seu múnus constitucional, para o julgamento anual das Contas de Governo prestadas pelo Chefe do Poder Executivo.

## 2.2 Aspectos Formais

### 2.2.1 Prazo de Envio da Prestação de Contas

A Prestação de Contas em exame foi encaminhada em 08/04/2021, portanto, de forma **tempestiva**, uma vez que a Sessão Legislativa do Município foi inaugurada em 08/02/2021.

Cumprir destacar que o prazo para encaminhamento da Prestação de Contas de Governo tem assento constitucional, em razão do dever de prestar contas imposto ao Chefe do Poder Executivo. Tal prazo, de 60 (sessenta) dias contados do início da sessão legislativa, encontra-se previsto no art. 84, inciso XXIV, da Constituição Federal, aplicável por simetria ao Estado e aos Municípios.

## 2.2.2 Consolidação dos Demonstrativos Contábeis

Os Demonstrativos Contábeis são instrumentos que fornecem informações importantes para a avaliação financeira/patrimonial/orçamentária do governo.

De acordo com o art. 2º da Deliberação TCE-RJ nº 285/18, as Prestações de Contas de Governo dos Municípios devem ser apresentadas de forma consolidada, abrangendo os resultados gerais da gestão de todos os órgãos e entidades dos Poderes do Município, assim como dos fundos. Nesse sentido, foram encaminhadas pelo Município as demonstrações contábeis consolidadas.

## 2.3 Demonstrativos Fiscais

### 2.3.1 Anexos Exigidos pela Lei de Responsabilidade Fiscal

A Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF), considerada como um código de conduta para os governantes, estabelece importantes regras inerentes ao planejamento, à transparência, ao controle dos gastos públicos e à responsabilização, sempre em busca do equilíbrio das contas públicas, fixando limites para o endividamento público, as despesas com pessoal, os restos a pagar, etc.

Com esse intento, a LRF e a Lei nº 4.320/64 preveem a elaboração e a publicação de um conjunto de instrumentos de transparência da gestão fiscal — relatórios financeiros —, que serão analisados nos tópicos seguintes.

Os relatórios financeiros dividem-se em Anexos de Riscos e Metas Fiscais, Relatórios Resumidos de Execução Orçamentária (RREO) e Relatórios de Gestão Fiscal (RGF).

### 2.3.1.1 Relatório Resumido da Execução Orçamentária (RREO)

Foi constatada a consolidação dos dados das unidades gestoras do Município, tendo em vista a análise do Relatório Resumido da Execução Orçamentária (RREO) do 6º bimestre (Processo TCE-RJ nº 203.919-0/21).

### 2.3.1.2 Relatório de Gestão Fiscal (RGF)

Do mesmo modo, também foi constatada a consolidação dos dados das unidades gestoras do Município, tendo em vista as análises dos Relatórios de Gestão Fiscal (RGF) do exercício financeiro de 2020, a saber:

**Tabela 1 - Relatório de Gestão Fiscal**

Relatório de Gestão Fiscal – RGF	
Descrição	Processo TCE-RJ n.º
1º quadrimestre	217.672-2/20
2º quadrimestre	234.619-3/20
3º quadrimestre	203.915-4/21

## 2.4 Execução Orçamentária

### 2.4.1 Lei Orçamentária Anual (LOA)

O Orçamento do Município para o exercício de 2020, aprovado pela Lei Orçamentária Anual nº 1.214/19, estimou a Receita e fixou a Despesa em R\$ 78,03 milhões, contemplando os Poderes Legislativo e Executivo municipais, neste incluído seus fundos, órgãos e entidades vinculadas à Administração Direta e Indireta.

A LOA poderá sofrer ajustes no decorrer do exercício, mediante créditos adicionais, que podem ser especiais (despesas não consignadas inicialmente na LOA), suplementares (despesas insuficientemente dotadas na LOA) ou extraordinários (despesas urgentes e imprevisíveis), ou por outras alterações, como a troca da fonte de recurso ou alteração na modalidade de aplicação.

#### 2.4.1.1 Autorização para a Abertura de Créditos Adicionais

De acordo com a Lei Orçamentária para 2020 do Município de Sumidouro, o Poder Executivo foi autorizado a abrir créditos suplementares, com a finalidade de atender insuficiências nas dotações orçamentárias, conforme tabela a seguir:

**Tabela 2 - Limite de Crédito Suplementar**

Descrição	Valor - R\$
Total da despesa fixada	<b>78.039.428,00</b>
Limite para abertura de créditos suplementares <b>50,00%</b>	<b>39.019.714,00</b>

Fonte: Lei dos Orçamentos Anuais – fls. 19/27.

#### 2.4.2 Alterações Orçamentárias

##### 2.4.2.1 Autorizados pela Lei Orçamentária Anual (LOA)

A Lei Orçamentária Anual nº 1.214/19 estabelece, em seu art. 8º, a autorização para abertura de créditos adicionais nos seguintes termos, *in verbis*:

*Art. 8º Fica o Poder Executivo, respeitadas as demais prescrições constitucionais e nos termos da Lei nº. 4.320/64 autorizado a abrir créditos adicionais suplementares até o valor correspondente a 50% (cinquenta por cento) do Orçamento Fiscal e da Seguridade Social, com a finalidade de incorporar valores às dotações que se tornarem insuficientes ou que excedam as previsões constantes desta Lei, criando elementos de despesa quando necessários, mediante a utilização de recursos provenientes de:*

*I - Anulação parcial ou total de dotações;*

*II - Incorporação de superávit e/ou saldo financeiro disponível do exercício anterior, efetivamente apurados em balanço;*

*III - Excesso de arrecadação em bases constantes.*

*§ Único Incluem-se na base de cálculo do limite a que se refere o caput deste artigo, os valores correspondentes à amortização e encargos da dívida e às despesas financiadas com operações de crédito contratadas*

Do exame do dispositivo, verifico que, apesar de não haver restrição expressa à consignação do limite, o percentual autorizado pela LOA não se coaduna com os princípios que norteiam o bom planejamento.

Permitir a abertura de créditos adicionais suplementares em até 50% do total das despesas fixadas confere grau de liberdade de movimentação das dotações orçamentárias, que, se levada a efeito, resultará em um orçamento consideravelmente diverso daquele inicialmente aprovado. Assim sendo, sobre esse tema, consigno **Recomendação** ao chefe do Poder Executivo.

Em prosseguimento, o Corpo Instrutivo elaborou tabela com as alterações orçamentárias do exercício, autorizadas pela Lei Orçamentária Anual, concluindo que a abertura de créditos adicionais, no montante de R\$ 33,7 milhões, encontra-se dentro do limite estabelecido na LOA, observando-se, portanto, o preceituado no art. 167, inciso V, da Constituição Federal, conforme, resumidamente, é apresentado a seguir:

**Tabela 3 - Suplementação ao Orçamento**

SUPLEMENTAÇÕES			
Alterações	Fonte de recursos	Anulação	26.074.601,51
		Excesso - Outros	639.300,00
		Superávit	3.043.618,40
		Convênios	3.993.010,00
		Operação de crédito	0,00
<b>(A) Total das alterações</b>			<b>33.750.529,91</b>
(B) Créditos não considerados (exceções previstas na LOA)			0,00
<b>(C) Alterações efetuadas para efeito de limite = (A – B)</b>			<b>33.750.529,91</b>
(D) Limite autorizado na LOA			39.019.714,00
<b>(E) Valor total dos créditos abertos acima do limite = (C – D)</b>			<b>0,00</b>

Fonte: Lei dos Orçamentos Anuais – fls. 19/27 e Relação dos Créditos Adicionais abertos com base na LOA – Quadro A.1 – fls. 306/307.

#### 2.4.2.2 Autorizados por Leis Específicas

Tendo como referência o Demonstrativo da Relação de Decretos de Abertura de Créditos Adicionais apresentado pela administração municipal, o Corpo Instrutivo elabora quadro com as alterações orçamentárias do exercício, autorizadas por leis específicas, concluindo que a abertura de créditos adicionais se encontra dentro do limite estabelecido nas leis autorizativas, observando-se, portanto, o preceituado no art. 167, inciso V, da Constituição Federal.

### 2.4.3 Fontes de Recursos para Abertura de Créditos Adicionais

A seguir, demonstra-se o resultado orçamentário apurado ao final do exercício, excluída a movimentação orçamentária do Regime Próprio de Previdência Social (RPPS), bem como os repasses financeiros (extraorçamentários) transferidos para o Instituto:

**Tabela 4 - Resultado Apurado no Exercício (exceto RPPS)**

RESULTADO APURADO NO EXERCÍCIO (EXCETO RPPS)	
Natureza	Valor - R\$
I - Superávit do exercício anterior	9.205.909,80
II - Receitas arrecadadas	73.964.106,17
<b>III - Total das receitas disponíveis (I+II)</b>	<b>83.170.015,97</b>
IV - Despesas empenhadas	70.027.077,40
V - Aporte financeiro (extraorçamentário) ao instituto de previdência	2.812.936,67
<b>VI - Total das despesas realizadas (IV+V)</b>	<b>72.840.014,07</b>
<b>VII - Resultado alcançado (III-VI)</b>	<b>10.330.001,90</b>

Fonte: prestação de contas de governo de 2019, processo TCE-RJ nº.211.126-1/20; Anexo 10 consolidado da Lei Federal n.º 4.320/64 - fls. 573/588 e Anexo 11 consolidado da Lei Federal n.º 4.320/64 – fls. 589/604, Anexo 12 do RPPS da Lei Federal n.º 4.320/64 - fls. 730/732 e Balanço financeiro do RPPS – fls. 733.

**Nota:** superávit do exercício anterior, excluídos os resultados do RPPS e Legislativo.

O Município registrou um resultado positivo, considerando os recursos disponíveis e as despesas realizadas, inclusive aquelas efetuadas por meio da abertura de créditos adicionais. Desse modo, conclui-se que o gestor adotou as medidas necessárias à preservação do equilíbrio orçamentário no exercício de 2020, já consideradas as alterações orçamentárias efetuadas, cumprindo, assim, as determinações legais pertinentes.

### 2.4.4 Demonstrativo Resumido das Alterações Orçamentárias

Após as alterações orçamentárias, o orçamento final apurado registrou o montante de R\$ 85,71 milhões, conforme demonstrado na tabela seguinte:

**Tabela 5 - Alterações Orçamentárias**

Descrição	Valor (R\$)
(A) Orçamento inicial	78.039.428,00
(B) Alterações:	33.813.679,91

Créditos extraordinários	0,00	
Créditos suplementares	33.750.529,91	
Créditos especiais	63.150,00	
<b>(C) Anulações de dotações</b>		26.137.751,51
<b>(D) Orçamento final apurado (A + B - C)</b>		<b>85.715.356,40</b>
(E) Orçamento registrado no comparativo da despesa autorizada com a realizada consolidado – Anexo 11 da Lei Federal n.º 4.320/64		85.715.356,40
<b>(F) Divergência entre o orçamento apurado e os registros contábeis (D - E)</b>		<b>0,00</b>

Fonte: Anexo 11 consolidado da Lei Federal n.º 4.320/64 – fls. 589/604, Relação dos Créditos Adicionais abertos com base na LOA – Quadro A.1 – fls. 306/307 e Relação dos Créditos Adicionais abertos com base em Leis Específicas – Quadro A.2 – fls. 308.

O montante do orçamento final apurado guarda paridade com o registrado no Anexo 11 da Lei nº 4.320/64 (Comparativo da Despesa Autorizada com a Realizada Consolidado).

## 2.5 Receitas

### 2.5.1 Receita Arrecadada versus Receita Prevista

O comportamento da arrecadação municipal no exercício de 2020, tendo por parâmetro a previsão inicial, resultou em um excesso de arrecadação, no montante de R\$ 2,3 milhões, conforme tabela a seguir:

**Tabela 6 - Previsão/Arrecadação no Exercício de 2020**

ARRECAÇÃO NO EXERCÍCIO				
Natureza	Previsão Atualizada R\$	Arrecadação R\$	Saldo	
			R\$	Percentual
Receitas correntes	67.906.436,47	74.935.375,50	7.028.939,03	10,35%
Receitas de capital	6.352.843,13	1.513.222,72	-4.839.620,41	-76,18%
Receita intraorçamentária	3.780.148,40	3.937.433,17	157.284,77	4,16%
<b>Total</b>	<b>78.039.428,00</b>	<b>80.386.031,39</b>	<b>2.346.603,39</b>	<b>3,01%</b>

Fonte: Anexo 10 consolidado da Lei Federal n.º 4.320/64 – fls. 573/588.  
Nota: nos valores das receitas já foram consideradas as devidas deduções.

O valor da receita arrecadada informada no Balanço Orçamentário Consolidado guarda paridade com o registrado no Anexo 10 - Consolidado da Lei Federal nº 4.320/64 (Comparativo da Receita Orçada com a Arrecadada).

## 2.5.2 Auditorias de Diagnóstico da Gestão Tributária

O Corpo Técnico, analisando a execução orçamentária da receita municipal, apontou que a Coordenadoria de Controle de Receita (CCR) realizou, no exercício de 2020, auditorias de monitoramento referentes às auditorias governamentais executadas em 2014 e 2015, tendo sido constatado que o Município não cumpriu integralmente os requisitos essenciais da responsabilidade na gestão fiscal pela instituição, previsão e efetiva arrecadação de todos os tributos de sua competência constitucional.

Com fundamento no art. 11 da Lei Complementar 101/2000, a gestão fiscal eficiente de cada ente federativo parte do perfeito conhecimento de sua capacidade de prever, com alto grau de precisão, as receitas e realizá-las com eficácia.

Assim sendo, entendo que, em atenção ao art. 11 da LRF, tal fato deva ensejar **Ressalva** e **Determinação** na conclusão deste Voto.

## 2.6 Despesas

### 2.6.1 Execução Orçamentária da Despesa

As despesas realizadas no exercício de 2020 representaram 91,66% das despesas autorizadas, resultando em uma economia orçamentária de R\$ 7,1 milhões, conforme tabela a seguir:

**Tabela 7 — Execução Orçamentária da Despesa**

EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA DA DESPESA							
Natureza	Inicial - R\$ (A)	Atualizada - R\$ (B)	Empenhada - R\$ (C)	Liquidada - R\$ (D)	Paga - R\$ (E)	Percentual empenhado (C/B)	Economia orçamentária (B-C)
Total das despesas	78.039.428,00	85.715.356,40	78.568.757,67	72.037.526,26	71.198.893,24	91,66%	7.146.598,73

Fonte: Dotação inicial - Lei dos Orçamentos Anuais – fls. 19/27, Anexo 11 Consolidado da Lei Federal n.º 4.320/64 – fls. 589/604 e/ou Balanço Orçamentário – fls. 605/608.

**Nota:** Incluídas as despesas intraorçamentárias.

O montante da despesa empenhada, registrada no Balanço Orçamentário Consolidado, guarda paridade com o Anexo 11 - Consolidado da Lei nº 4.320/64 (Comparativo da Despesa Autorizada com a Realizada Consolidado).

### 2.6.1.1 Saldo de Restos a Pagar Processados e Não Processados de Exercícios Anteriores

A tabela seguinte apresenta o saldo de restos a pagar processados e não processados referente a exercícios anteriores, no montante de R\$ 2,17 milhões:

**Tabela 8 — Restos a Pagar**

	Inscritos		Liquidados	Pagos	Cancelados	Saldo
	Em Exercícios Anteriores	Em 31/12/2019				
<b>Restos a Pagar Processados e Não Processados Liquidados</b>	149.826,18	943.993,11	-	889.077,60	15.164,13	189.577,56
<b>Restos a Pagar Não Processados</b>	1.707.736,35	5.864.700,88	3.840.520,04	3.840.460,04	1.743.275,57	1.988.641,62
<b>Total</b>	<b>1.857.562,53</b>	<b>6.808.693,99</b>	<b>3.840.520,04</b>	<b>4.729.537,64</b>	<b>1.758.439,70</b>	<b>2.178.219,18</b>

Fonte: Balanço Orçamentário consolidado da Lei Federal n.º 4.320/64 – fls. 605/608.

Nota1: Não foi verificado cancelamento de restos a pagar processados na Câmara Municipal.

Observo que o Município possui um saldo de restos a pagar, referente a exercícios anteriores, no valor de R\$ 2.178.219,18, dos quais R\$ 189.577,56 são de restos a pagar processados e não processados liquidados, enquanto R\$1.988.641,62, de restos a pagar não processados.

Verifico, ainda, que houve cancelamento de restos a pagar processados e não processados liquidados no valor de R\$ 15.164,13. Em uma primeira análise, restaria caracterizada a ilegalidade do cancelamento.

Contudo, assim como defendido pelo Corpo Técnico, entendo que a falha possa ser relevada, tendo em vista a imaterialidade do valor envolvido.

## 2.6.2 Resultado Orçamentário

O resultado orçamentário é a diferença entre o total da receita arrecadada e o total da despesa realizada. A administração municipal, desconsiderando o Regime Próprio de Previdência Social, apresentou superávit orçamentário no montante de R\$ 3,9 milhões, conforme apresentado na tabela a seguir:

**Tabela 9 — Resultado Orçamentário**

RESULTADO ORÇAMENTÁRIO			
Natureza	Consolidado	Regime próprio de previdência	Valor sem o RPPS
Receitas Arrecadadas	80.386.031,39	6.421.925,22	73.964.106,17
Despesas Realizadas	78.568.757,67	8.541.680,27	70.027.077,40
<b>Superávit/Déficit Orçamentário</b>	<b>1.817.273,72</b>	<b>-2.119.755,05</b>	<b>3.937.028,77</b>

Fonte: Anexo 10 consolidado da Lei Federal n.º 4.320/64 - fls. 252/256 e Anexo 11 consolidado da Lei Federal n.º 4.320/64 - fls. 589/604 e Balanço Orçamentário do RPPS - fls. 730/732.

## 2.6.3 Resultado Financeiro

Iniciando a análise deste tópico, destaco que, em conformidade com o estabelecido no § 1º do art. 1º da Lei Complementar nº 101/00, esta Corte, por vários exercícios, vem, sistematicamente, quando dos exames das Contas de Governo, alertando os Prefeitos sobre a necessidade de obtenção do equilíbrio financeiro da gestão até o final do mandato.

Assim, por ser o exercício de 2020 o último ano da gestão do Chefe do Poder Executivo Municipal, o exame efetuado neste tópico não se restringirá, para efeito da apuração do resultado financeiro, somente à análise dos valores registrados pela Contabilidade no Balanço Patrimonial, uma vez que este pode não evidenciar a real situação financeira do Município.

Nesse sentido, podem ser identificados, por exemplo, a realização de despesas não contabilizadas, cancelamentos indevidos de passivos, bem como formalização de termos de Reconhecimento/Confissões de Dívida, que, embora possam ter seus vencimentos para o exercício seguinte, constituíram obrigações líquidas e certas de responsabilidade da gestão que se encerra, devendo ser,

dessa forma, considerados no cálculo do resultado superávit/déficit financeiro efetivamente alcançado no final do mandato.

Ressalto que essas obrigações, caso não possuam características de essencialidade, preexistência e continuidade, bem como tenham sido formalizadas a partir de 01/05/2020, devem, ainda, ser consideradas para efeito da análise do art. 42 da LRF, o que será objeto de exame no tópico próprio, denominado **“OBRIGAÇÕES CONTRAÍDAS EM FINAL DE MANDATO – ARTIGO 42 DA LRF”**.

Registro, por oportuno, que, nesse último ano de mandato, será excluído do resultado superávit/déficit financeiro, além dos valores do Instituto de Previdência e da Câmara Municipal, o efeito dos saldos do Ativo e do Passivo financeiros referentes a Convênios, por se tratarem de recursos estritamente vinculados, tendo como base as informações extraídas do Sistema SIGFIS deste Tribunal encaminhadas eletronicamente pela Administração do Município.

Feitas tais considerações, verifico que o Município apresentou um superávit financeiro de R\$ 13,8 milhões, não sendo considerados os valores relativos ao Regime Próprio de Previdência Social (RPPS) e à Câmara Municipal, conforme apurado na tabela a seguir:

**Tabela 10 — Apuração do Superávit/Déficit Financeiro**

APURAÇÃO DO SUPERAVID/DEFICIT FINANCEIRO					
Descrição	Consolidado (A)	Regime Próprio de Previdência (B)	Câmara Municipal (C)	Convênios (D)	Valor considerado (E) = (A-B-C-D)
Ativo financeiro	125.278.143,70	101.188.308,54	48.911,16	0,00	24.040.924,00
Passivo financeiro	10.373.464,96	96.191,10	48.911,16	2.041,11	10.226.321,59
<b>Superávit Financeiro</b>	<b>114.904.678,74</b>	<b>101.092.117,44</b>	<b>0,00</b>	<b>-2.041,11</b>	<b>13.814.602,41</b>

Fonte: Balanço Patrimonial Consolidado – fls. 611/614, Balanço Patrimonial do RPPS – fls. 734/737, e Balanço Patrimonial da Câmara – fls. 37/39.

**Nota 1:** no Passivo Financeiro Consolidado, no montante de R\$10.358.300,83, foram considerados os dados do Balanço Orçamentário (saldo RPNP e saldo RPP e RPNPL – R\$2.178.219,18), do Balanço Financeiro (RPs inscritos no exercício – R\$7.369.864,43), bem como os Depósitos de Diversas Origens – DDO's e consignações (R\$ 810.217,22), evidenciados no anexo 17 da Lei n.º 4.320/64 Consolidado, às fls. 605/608, 609/610 e 624/628.

**Nota 2:** Ajuste do Passivo Financeiro:

Passivo Financeiro (fls.611 e 624/628)	– R\$ 10.358.300,83
(+) Cancelamento de Despesas de Restos a Pagar Processados (fls. 605/608)	– R\$ 15.164,13
(=) Total do Passivo Financeiro Ajustado	– R\$ 10.373.464,96

Registre-se, ainda, que a instância técnica efetuou ajuste no passivo financeiro, em razão de cancelamentos de restos a pagar processados no valor de R\$ 15.164,13, conforme registrado na Tabela 8 – Restos a Pagar.

Tal como destaquei no item 2.6.1.1, tendo em vista a imaterialidade do valor de restos a pagar processados cancelados, tal situação será relevada para fins de Irregularidade.

No entanto, pela ocorrência de cancelamento de restos a pagar processados em desacordo com o que disciplina o art. 63 da Lei nº 4.320/64, esta situação fato será objeto da **Ressalva e Determinação**.

Prosseguindo, friso que o **superávit** financeiro apurado nestas Contas de Governo reflete, apenas, o resultado alcançado ao final da gestão, não estando contempladas as demais obrigações contraídas que serão objeto de análise em tópico próprio denominado **“OBRIGAÇÕES CONTRAÍDAS EM FINAL DE MANDATO – ARTIGO 42 DA LRF”**.

Com base na tabela supra, conclui-se que foi alcançado o equilíbrio financeiro necessário ao atendimento do §1º do art. 1º da Lei Complementar nº 101/00.

Inobstante, em relação à Apuração do Superávit/Déficit Financeiro do Exercício, constato inconsistência no registro dos valores, uma vez que o resultado final apurado não guarda paridade com a diferença entre o ativo e passivo financeiro registrado no Quadro de Ativos e Passivos Financeiros e Permanentes, fato que será objeto da **Ressalva e Determinação**.

De acordo com o quadro a seguir, que demonstra o comportamento do resultado financeiro durante toda a gestão 2017/2020, observo que, em seu início, o resultado financeiro apresentava um **superávit** de **R\$ 3.611.196,43**, e, ao seu final, um **superávit** de **R\$ 13.814.602,41**.

**Tabela 11 — Evolução do Resultado Financeiro**

EVOLUÇÃO DOS RESULTADOS	
Gestão anterior	Gestão atual

2016	2017	2018	2019	2020
4.015.169,95	3.611.196,43	8.397.413,36	9.205.909,80	13.814.602,41

Fonte: Prestação de Contas de Governo de 2019 – Processo TCE-RJ nº 211.126-1/20 e quadro anterior.

## 2.7 Previdência

### 2.7.1 Resultado Previdenciário

Os regimes de previdência devem primar pelo equilíbrio previdenciário, conforme determina o art. 1º, *caput*, da Lei nº 9.717/98, podendo ser segmentado em equilíbrio financeiro e em equilíbrio atuarial.

Enquanto o equilíbrio financeiro assegura que as despesas de um exercício serão custeadas com as receitas desse mesmo exercício, de forma a evitar a ocorrência de déficit no curto prazo, o equilíbrio atuarial salvaguarda o regime previdenciário a longo prazo, devendo o fluxo de despesas e receitas ser avaliado a valor presente, por meio de cálculos atuariais.

#### 2.7.1.1 Resultado Financeiro

De acordo com o Demonstrativo das Receitas e Despesas Previdenciárias do Regime Próprio dos Servidores Públicos (Balanço Orçamentário do RPPS – Anexo 12 da Lei nº 4.320/64), é apurado um resultado orçamentário previdenciário deficitário da ordem de R\$ 2,1 milhões.

**Tabela 12 — Resultado Previdenciário**

Descrição	Valor (R\$)
Receitas previdenciárias	<b>6.421.925,22</b>
Despesas previdenciárias	<b>8.541.680,27</b>
<b>Déficit</b>	<b>-2.119.755,05</b>

Fonte: Balanço Orçamentário do RPPS – fls. 730/732.

**Nota:** Estão incluídas as receitas e despesas intraorçamentárias.

Em razão do déficit constatado, a denotar que não houve equilíbrio financeiro do Regime Próprio de Previdência Social dos servidores públicos, em

---

desacordo com a Lei nº 9.717/98, o Corpo Técnico propõe Ressalva e Determinação.

O MPC, a seu turno, reafirma a Irregularidade lançada em sua primeira manifestação, consignando que não foram trazidos fatos novos capazes de justificar a falha, a qual é considerada de extrema relevância pelo *Parquet* de Contas.

Diante da defesa apresentada, o Corpo Técnico mantém sugestão de Ressalva e Determinação, assim como o *Parquet* de Contas reitera sua sugestão de que o déficit financeiro previdenciário, apurado ao final do exercício de 2020, apontado no item “b” da Irregularidade nº 1 de seu parecer, deveria ensejar motivo para a emissão de Parecer Prévio Contrário, pela inobservância das regras de gestão previdenciária.

Com relação a essa situação, acompanho a sugestão do Corpo Técnico, conforme meu entendimento já manifestado nas Prestações de Contas de Governo Municipais referentes ao exercício anterior (2019), por entender que a inobservância das regras de equilíbrio atuarial é a causa primordial da ocorrência de vultoso déficit financeiro dos Regimes Próprios de Previdência Social.

Isso porque o resultado financeiro do RPPS é consequência do descumprimento das regras de equilíbrio atuarial, não somente pela gestão corrente, mas, sobretudo, por gestões anteriores. Assim sendo, o regime previdenciário do Município, por ter deixado de observar regras e princípios atuariais no passado, registra, no presente, déficit financeiro, o que não significa afirmar que a responsabilidade pela sua ocorrência seja exclusiva do atual Chefe do Poder Executivo Municipal, mas, sim, consequência do descumprimento de princípios atuariais durante várias gestões, o que acarreta, nas gestões subsequentes, a necessidade de se constituírem aportes financeiros adicionais do ente para cobertura do déficit financeiro.

Dessa forma, ressalto o meu posicionamento de que a inobservância das regras de equilíbrio atuarial de longo prazo, como será demonstrado no tópico a

---

seguir, traz reflexos negativos ao resultado financeiro do RPPS, tendo como consequência, no presente, a ocorrência de déficit financeiro.

Isso posto, acompanho a manifestação do Corpo Técnico, de modo que o déficit financeiro no Regime Próprio de Previdência Social do Município — demonstrando que, no exercício em tela, não houve equilíbrio financeiro do RPPS dos servidores públicos, em desacordo com a Lei nº 9.717/98 — constará como **Ressalva e Determinação** na conclusão deste Voto.

#### 2.7.1.2 Resultado Atuarial

O equilíbrio atuarial é alcançado por meio de estudos atuariais periódicos e a adoção de estratégias para a manutenção das situações superavitárias ou da correção do déficit apresentado.

De acordo com o art. 1º, inciso I, da Lei nº 9.717/98, é obrigação dos regimes próprios de previdência a realização de avaliações atuariais a cada balanço, o que corresponde à periodicidade anual.

Em que pese a exigência legal de realização de avaliação atuarial anual ser atribuída aos regimes próprios de previdência — o que recairia, em princípio, ao titular do instituto previdenciário —, entendo que, em última análise, tal responsabilidade também deva ser imputada ao Prefeito, tendo em vista que é de extrema relevância, para a higidez das contas municipais, a adoção de planos visando ao equilíbrio atuarial, conclamando, indubitavelmente, a responsabilidade do Chefe do Poder Executivo.

Dessa forma, a partir das Prestações de Contas de Governo relativas ao exercício de 2019, em atendimento à Decisão Plenária de 27/09/2018 proferida nos autos do Processo TCE-RJ nº 213.898-3/18, referente à Prestação de Contas de Governo do Município de Macaé relativa ao exercício de 2017, foi incluída, no rol de documentos a serem remetidos a esta Corte, documentação comprovando a necessária avaliação atuarial anual, além de o exame do Corpo Instrutivo passar a considerar a situação previdenciária (financeira e atuarial).

Nesse sentido, trago à baila a primeira manifestação do Corpo Técnico, no que tange à situação atuarial do RPPS do Município de Sumidouro:

*Destaca-se que o Poder Executivo **encaminhou** o Relatório de Avaliação Atuarial anual (fls. 929/1035) referente a Regime Próprio de Previdência Social, realizado por técnico habilitado ou entidade independente e legalmente habilitada.*

*Conforme evidenciado no relatório, o município possui um **deficit atuarial** no Fundo Financeiro de R\$27.142.575,74 e de R\$28.471.562,78 no Fundo Previdenciário (fls. 967). Diante disso, o Poder Executivo **não encaminhou** declaração informando as medidas adotadas para o equacionamento do referido deficit, acompanhada de comprovação do plano de amortização e/ou segregação de massas, bem como de outras medidas adotadas.*

*A ausência desta comprovação será objeto da **Ressalva e Determinação n.º 8**.*

*Ressalta-se ainda, que o Poder Executivo **encaminhou**, adicionalmente, declaração (fls. 1036), atestando a inexistência de mais de um Regime Próprio de Previdência Social para os servidores titulares de cargos efetivos e a inexistência de mais de uma unidade gestora do respectivo regime.*

Rememoro que, para o MPC, a ausência de comprovação de que a Administração Municipal tenha adotado medidas para o equacionamento dos déficits atuariais no Fundo Financeiro e no Fundo Previdenciário deveria ser tida como Irregularidade (Irregularidade nº 1.c).

Após o exame das razões de defesa apresentadas pelo jurisdicionado, o Corpo Técnico manteve seu entendimento, conforme o seguinte excerto:

**Análise:** *Destaca-se que o Poder Executivo **encaminhou** o Relatório de Avaliação Atuarial anual (fls. 929/1035) referente a Regime Próprio de Previdência Social, realizado por técnico habilitado ou entidade independente e legalmente habilitada.*

*Conforme evidenciado no relatório, o Município possui um **deficit atuarial** no Fundo Financeiro de R\$27.142.575,74 e de R\$28.471.562,78 no Fundo Previdenciário (fls. 967).*

*Contudo, apesar do saldo negativo, o Poder Executivo não encaminhou declaração informando as medidas adotadas para o equacionamento do referido deficit, acompanhada de comprovação do plano de amortização e/ou segregação de massas, bem como de outras medidas adotadas. Vale destacar que as medidas para equacionar o deficit atuarial encontram-se elencadas no item 9.2 do Relatório de Avaliação Atuarial anual (fls.958/961).*

**Conclusão:** *Dessa forma será **mantida** na conclusão deste relatório a **Ressalva n.º 8**, que guarda relação com a presente irregularidade.*

Na mesma medida, o *Parquet* de Contas reafirmou seu posicionamento quanto à Irregularidade.

Diante da análise empreendida, acompanho a instância instrutiva acerca da não comprovação de que a Administração Municipal tenha adotado medidas para o equacionamento dos déficits atuariais, a serem implementadas através de lei, razão pela qual faço constar, a esse respeito, **Ressalva** e a **Determinação** na conclusão deste Voto.

### 2.7.2 Contribuições Previdenciárias

As contribuições previdenciárias constituem as principais fontes de custeio dos regimes de previdência social, podendo ser do ente federativo (cota patronal) e dos segurados.

O Corpo Instrutivo apresenta tabela contendo os valores que deveriam ter sido repassados e os efetivamente transferidos, oriundos das contribuições previdenciárias dos servidores e da parte patronal relativas à competência de 2020, referente ao Regime Próprio de Previdência, e conclui que o Poder Executivo não vem efetuando regularmente o repasse para o RPPS das contribuições retidas dos servidores, contrariando o disposto no inciso II, do artigo 1º da Leiº 9.717/98, conforme segue:

**Tabela 13 — Contribuição ao RPPS**

Contribuição	Valor Devido	Valor Repassado	Diferença
Do Servidor	1.280.696,07	1.277.522,60	-3.173,47
Patronal	1.338.909,53	1.353.394,57	14.485,04
<b>Total</b>	<b>2.619.605,61</b>	<b>2.630.917,17</b>	<b>11.311,56</b>

Fonte: Demonstrativo das Contribuições Previdenciárias ao RPPS (Modelo 23) – Fls. 909/919.

**Nota:** os valores das contribuições referem-se a todas as unidades gestoras, exceto Câmara Municipal.

Acerca da ausência de repasse integral das contribuições devidas ao RPPS, o Corpo Instrutivo manifesta-se por consignar a não regularidade dos repasses como Ressalva, tendo em vista o valor (R\$ 3.173,47) não repassado da contribuição retida dos servidores, referente às contribuições do RPPS.

De outra banda, o Ministério Público de Contas, por reputar a ausência de repasse de contribuições previdenciárias ao RPPS grave violação de dispositivos constitucionais e legais, opina em sentido oposto, apontando o fato como Irregularidade.

Em suas razões de defesa, o Prefeito do Município assim se manifesta, *in verbis*:

*Relata o Jurisdicionado que o Quadro de Movimentação dos valores referentes às Contribuições Previdenciárias inerentes ao Regime Próprio de Previdência – IAPS compreendendo o exercício financeiro de 2020, apresenta uma diferença imaterial de R\$3.173,47, ou em termos percentuais 0,25% dos montantes devidos, que em tese não teria sido repassada ao RPPS em 2020 por parte do Poder Executivo.*

*Aduz que houve um repasse igualmente imaterial de R\$14.485,04, ou algo em torno de 1,08 % dos Encargos Patronais que teria sido efetivamente pago à maior ao RPPS por parte do mesmo Poder.*

*Por conseguinte, teria ocorrido um repasse a maior líquido na ordem de R\$11.311,57 ou 0,43 % do total das Contribuições (Patronais e Servidor), efetuado ao RPPS no respectivo exercício, quando do confronto das entradas e saídas de recursos por competência entre as partes, estando afastado qualquer ato que pudesse vir a comprometer o equilíbrio financeiro e/ou atuarial do Regime Próprio de Previdência na forma descrita no art. 1º, inciso II da Lei Federal nº 9.717/98 e tão pouco no que dispõe o art. 1º, § 1º Da Lei Complementar nº 101/00 (LRF).*

*Após análise dos percentuais, conclui pela existência de imaterialidade demonstrada no respectivo questionamento, apresentando percentuais ínfimos se comparados com o total devido, em que pese o resultado positivo ou superavitário do RPPS quando da efetiva confrontação dos valores, cuja diferença líquida resta positiva ao RPPS, sendo desta forma, operacionalmente e tecnicamente impossível que tal fato possa prejudicar a sustentabilidade financeira descrita nos artigos 40, 149, § 1º e 249 da CF/88 e estando afastado ainda qualquer ato contaminado com má fé ou dolo que pudesse afrontar aos Princípios da legalidade, eficiência e economicidade descritos na referida Carta Magna.*

Em face dos argumentos apresentados pela defesa, o Corpo Técnico, ao reanalisar a matéria, mantém seu entendimento inicial de considerar a ausência de repasse integral de contribuições previdenciárias ao RPPS como Ressalva, nos seguintes moldes:

**Análise:** *Em que pesem os argumentos apresentados, entende-se que o fato ora em análise foi ratificado pelo defendente. Assim, a Administração não vem controlando regularmente o repasse para o RPPS das contribuições, tanto as retidas dos servidores, quanto aquelas devidas pelo*

*Ente patrocinador, fato que poderá comprometer o equilíbrio financeiro e/ou atuarial do regime próprio de previdência.*

*O descontrole das operações financeiras, denotativo de um controle interno ineficaz, o qual se mostrou, evidentemente, omissivo, acarretando em distorções na verificação do real valor das receitas previdenciárias.*

*A ineficácia do órgão de controle interno, integrante do sistema de controle interno consagrado no artigo 74 da CRFB, é tema de extrema importância no trato com numerário público, devendo funcionar de modo que a Administração saiba exatamente o que está ocorrendo nas áreas de competência – patrimonial, financeira e orçamentária. Para o cumprimento das finalidades do controle interno, é necessária a organização da contabilidade financeira e gerencial do ente público, o que, no trato com o regime próprio de previdência, não se vislumbra na prestação de contas em exame.*

**Conclusão:** *Conforme já asseverado em nossa instrução inicial, tendo em vista o valor não repassado da contribuição previdenciária dos servidores (R\$ 3.173,47), será mantida a **Ressalva n.º 5**, que guarda relação com a presente irregularidade.*

Por sua vez, o Ministério Público de Contas entende que a aludida falha deveria ensejar a aposição de Irregularidade nas Contas de Governo do Município.

Nessa toada, acompanho o entendimento do Corpo Técnico desta Corte, e faço constar, a esse respeito, **Ressalva e Determinação** na conclusão do Voto, por considerar imaterial o valor não repassado da contribuição retida dos servidores, referente às contribuições do RPPS.

#### 2.7.2.1 Parcelamento de Débitos Previdenciários junto ao RPPS

O Corpo Instrutivo, em primeira manifestação, observou que o Poder Executivo não havia encaminhado demonstrativo evidenciando os termos de parcelamentos previdenciários junto ao RPPS, o que entendeu ser objeto de Ressalva e Determinação. O MPC, por sua vez, considerou a situação como Irregularidade (Irregularidade nº 1.b).

Ao apreciar a defesa apresentada pelo jurisdicionado, a instância instrutiva desconsiderou a Ressalva anteriormente apontada, nos seguintes termos:

**IRREGULARIDADE N.º 01.b (inserida pelo Ministério Público Especial)**

*Ausência de envio do demonstrativo dos parcelamentos dos débitos previdenciários, para comprovação dos recolhimentos das prestações mensais dos Acordos de Parcelamentos vigentes junto ao RPPS.*

*Razões de Defesa (fls.1.482): Enfatiza o Prefeito Eliésio Peres da Silva a inexistência de qualquer tipo de compromisso e/ou acordo de parcelamento ou dívida de qualquer natureza junto ao RPPS em vigor por parte do Poder Executivo, exatamente porque o Poder Executivo vem recolhendo fidedignamente todos os anos as contribuições previdenciárias correspondentes, ao mesmo tempo em que ajusta as referidas alíquotas em conformidade com o estabelecido nas Avaliações Atuariais realizadas em cada exercício financeiro respectivo, por conseguinte, como forma de corroborar com os fatos aqui descritos, segue em anexo o Modelo 26, elaborado pelo Órgão de Previdência local.*

**Análise:** Foi acostado às fls. 1589 o Demonstrativo Referente aos Termos de Parcelamento junto ao RPPS, onde consta a declaração de que não existem parcelamentos firmados junto à SPREV. Tal fato pode ser comprovado no site do CADPREV, em consulta a acordos de parcelamentos, na aba "Consulta Acordo de Parcelamentos".

**Conclusão:** Dessa forma a Ressalva nº6, que guarda relação com a presente irregularidade, será desconsiderada na conclusão deste relatório.

Nessa esteira, coaduno-me ao entendimento apresentado pelo Corpo Instrutivo – também acolhido pelo *Parquet* de Contas – e desconsidero a Ressalva e a pertinente Determinação, haja vista a comprovação de que não existem parcelamentos firmados pela Municipalidade junto ao RPPS.

#### 2.7.2.2 Contribuição ao RGPS

O Corpo Técnico apresenta, em sua análise sobre o repasse das contribuições previdenciárias, tabela contendo os valores que deveriam ter sido repassados e os efetivamente transferidos, oriundos das contribuições previdenciárias dos servidores vinculados ao Regime Geral de Previdência Social, referentes a todas as unidades gestoras (exceto Câmara Municipal), e da parte patronal, relativas ao exercício de 2020.

Em sua conclusão acerca da tabela, cuja responsabilidade pelos repasses recai diretamente ao Chefe do Poder Executivo, a instância instrutiva verifica que não vem sendo efetuado regularmente o repasse ao RGPS das contribuições retidas da contribuição patronal devidas por parte da Prefeitura, conforme segue:

**Tabela 144 — Contribuição ao RGPS**

Contribuição	Valor Devido	Valor Repassado	Diferença
Do Servidor	521.372,28	522.219,28	-847,00
Patronal	1.326.764,64	988.378,10	338.386,54
<b>Total</b>	<b>1.848.136,92</b>	<b>1.510.597,38</b>	<b>337.539,54</b>

Fonte: Demonstrativo das Contribuições Previdenciárias ao RGPS (modelo 24) – fls. 920/928.

Nota: os valores das contribuições referem-se a todas as unidades gestoras, exceto câmara municipal.

Acerca da ausência de repasse integral das contribuições devidas ao RGPS, o Corpo Instrutivo manifesta-se por consignar a não regularidade dos repasses como mera Ressalva, nos seguintes termos:

*Constata-se que o Poder Executivo não vem efetuando regularmente o repasse para o RGPS das contribuições retidas da contribuição patronal. Tal procedimento sujeita o Município a receber apontamentos e restrições no Cadastro Único de Convênios (Cauc), inviabilizando o repasse de transferências voluntárias por parte da União. Importante salientar que visando à regularização dos débitos, é permitido a União o bloqueio de parcelas do FPM, conforme previsão contida no art. 160, parágrafo único, inciso I, da Constituição Federal.*

*Importante destacar que o não repasse da contribuição retida da contribuição patronal devida, referente aos servidores vinculados ao RGPS, configura infração à norma legal, o que será objeto da **Ressalva e Determinação n.º 7**.*

De outra banda, o Ministério Público de Contas opina em sentido oposto à manifestação do Corpo Técnico, nos seguintes termos:

*Não bastassem os efeitos deletérios apresentados até esta altura, o atraso no recolhimento da contribuição previdenciária, além de prejudicar os investimentos na unidade gestora do RGPS, com reflexo negativo nas receitas de aplicação financeira (imprescindíveis à solvência do sistema previdenciário), enseja dano ao erário, ao gerar pagamento desnecessário de multa e juros moratórios.*

*A conduta colide frontalmente com os princípios da legalidade, eficiência e economicidade (CRFB, arts. 37 e 70) e com a responsabilidade fiscal (arts. 1º, § 1º, e 9º, § 2º, da Lei Complementar Federal nº 101/00), que estabelece prioridade para as obrigações constitucionais e legais da pessoa federativa.*

*Considerando que o governante não se desincumbiu do ônus de justificar tal conduta, outro caminho não há, diante da violação de vários dispositivos constitucionais e legais, senão o de qualificá-la como grave irregularidade nestas contas.*

*Não é possível, portanto, com as devidas vênia, concordar com a proposição de impropriedade para o fato relatado, pois a conclusão não reflete a gravidade da conduta do gestor.*

*Sendo assim, o recolhimento parcial das contribuições previdenciárias descontadas dos servidores e patronal, devida ao RGPS, é **reputado, neste parecer, como Irregularidade (nº 2), a ensejar a reprovação das contas.** Por consequência a Ressalva nº 7 e respectiva Determinação propostas na instrução não é incluída na conclusão deste parecer.*

Entretanto, após o exame das razões de defesa apresentadas pelo gestor, as instâncias instrutivas desconsideraram a falha, conforme o seguinte excerto da manifestação do Corpo Técnico, a saber:

**Razões de Defesa** (fls.1.491/1.492): *Pontua o Prefeito de Sumidouro que a análise por parte do Parquet de Contas do MPE-RJ não deve prosperar, tendo em vista que a diferença em comento se refere na verdade a realização de uma compensação previdenciária junto ao INSS, vez que em exercícios anteriores ou passados este Poder Executivo teria recolhido valores a maior em relação ao efetivamente devido ao INSS, o que teria sido posteriormente levantado em 2020, e, por conseguinte, procedido a retificação e devida compensação conforme COMPROVANTE DE DECLARAÇÃO DAS CONTRIBUIÇÕES A RECOLHER À PREVIDÊNCIA SOCIAL E A OUTRAS ENTIDADES, extraído da SEFIP/GFIP, que segue em anexo, o que justificaria o recolhimento realizado a menor em relação ao valor de competência ou devido.*

*Enfatiza que o Município de Sumidouro vem há anos cumprindo com todas as obrigações referentes às Contribuições Patronais, a parte das Contribuições descontadas dos servidores, bem como os aportes pertinentes. Neste contexto, de modo a corroborar com os fatos aqui descritos, procedeu a juntada dos Demonstrativos Bimestrais de Informações Previdenciárias e Repasses – DIRP – DECLARAÇÃO DE VERACIDADE COMPREENDENDO O 1º, 2º, 3º, 4º, 5º E 6º BIMESTRES DE 2020, onde se depreende a existência do Quadro Resumo das informações prestadas no DIRP, onde pode ser verificada o repasse das contribuições do Ente, dos Servidores e os Aportes referentes as Transferências de Recursos realizados.*

**Análise:** *De acordo com os Comprovantes de Declaração das Contribuições a Recolher à Previdência Social e a Outras Entidades e Fundos por FPAS Empresa, acostados às fls. 1.495/1.504, no exercício em análise, foram efetuadas compensações no valor da contribuição social devida no montante de R\$339.777,08, conforme se demonstra:*

Órgão	Competência	Valor - R\$
Fundo Municipal de Saúde	jan/20	52.825,97
	fev/20	59.064,43
	mar/20	57.608,75
	abr/20	56.099,24
	mai/20	62.865,23
	jun/20	26.610,81
<b>Subtotal</b>		<b>315.074,43</b>
Fundo Municipal de Assistência Social	jan/20	7.076,35
	fev/20	7.846,68

	mar/20	8.896,62
	abr/20	883,00
<i>Subtotal</i>		24.702,65
<i>Total</i>		339.777,08

*Esse valor é compatível com as Notas Explicativas inseridas no Modelo 24 do Anexo da Deliberação TCE/RJ n.285/2018, do Fundo Municipal de Assistência Social e Fundo Municipal de Saúde (fls.925/926), apresentando, porém, uma divergência, a maior, de R\$1.350,54.*

*Assim, não resta configurada a ausência de repasse da contribuição patronal devida, referente aos servidores vinculados ao RGPS, uma vez que a divergência entre valor devido e valor repassado foi justificado pelo desconto dessas mesmas contribuições pagas a maior em períodos anteriores.*

**Conclusão:** *Dessa forma a **Ressalva 07**, que guarda relação com a presente irregularidade, será **desconsiderada** na conclusão deste relatório.*

Por esta razão, restando devidamente comprovado que a divergência entre valor devido e valor repassado da contribuição patronal, referente aos servidores vinculados ao RGPS, foi justificada pelo desconto dessas mesmas contribuições pagas a maior, em períodos anteriores, adiro à proposta de desconsideração da Ressalva.

### 2.7.3 Certificado de Regularidade Previdenciária

Acerca do Certificado de Regularidade Previdenciária (CRP) do Município, cujo fornecimento é de responsabilidade da Secretaria de Previdência do Ministério da Economia, trago à baila a manifestação do Corpo Técnico:

*De acordo com o Certificado de Regularidade Previdenciária (fls. 1206/1207), obtido mediante pesquisa realizada no “site” <http://www.previdencia.gov.br>, o município de **SUMIDOURO** encontra-se em situação regular, tendo sido emitido em 11/08/2020, com validade que se estende até 07/02/2021.*

### 2.7.4 Emenda Constitucional nº 103/19

A Emenda Constitucional nº 103/19 (Reforma da Previdência) trouxe alterações aos Regimes Próprios de Previdência Social e estabeleceu regras que são aplicáveis direta e imediatamente a todos os entes da Federação,

outras aplicáveis somente à União e algumas disposições específicas para os Estados, o Distrito Federal e os Municípios.

No tocante às regras que são aplicáveis direta e imediatamente a todos os entes, julgo relevante reproduzir o disposto no art. 9º da aludida Emenda:

*Art. 9º Até que entre em vigor lei complementar que discipline o § 22 do art. 40 da Constituição Federal, aplicam-se aos regimes próprios de previdência social o disposto na Lei nº 9.717, de 27 de novembro de 1998, e o disposto neste artigo.*

*§ 1º O equilíbrio financeiro e atuarial do regime próprio de previdência social deverá ser comprovado por meio de garantia de equivalência, a valor presente, entre o fluxo das receitas estimadas e das despesas projetadas, apuradas atuarialmente, que, juntamente com os bens, direitos e ativos vinculados, comparados às obrigações assumidas, evidenciem a solvência e a liquidez do plano de benefícios.*

*§ 2º O rol de benefícios dos regimes próprios de previdência social fica limitado às aposentadorias e à pensão por morte.*

*§ 3º Os afastamentos por incapacidade temporária para o trabalho e o salário-maternidade serão pagos diretamente pelo ente federativo e não correrão à conta do regime próprio de previdência social ao qual o servidor se vincula.*

*§ 4º Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios não poderão estabelecer alíquota inferior à da contribuição dos servidores da União, exceto se demonstrado que o respectivo regime próprio de previdência social não possui **deficit** atuarial a ser equacionado, hipótese em que a alíquota não poderá ser inferior às alíquotas aplicáveis ao Regime Geral de Previdência Social.*

*§ 5º Para fins do disposto no § 4º, não será considerada como ausência de **deficit** a implementação de segregação da massa de segurados ou a previsão em lei de plano de equacionamento de deficit.*

*§ 6º A instituição do regime de previdência complementar na forma dos §§ 14 a 16 do art. 40 da Constituição Federal e a adequação do órgão ou entidade gestora do regime próprio de previdência social ao § 20 do art. 40 da Constituição Federal deverão ocorrer no prazo máximo de 2 (dois) anos da data de entrada em vigor desta Emenda Constitucional.*

*§ 7º Os recursos de regime próprio de previdência social poderão ser aplicados na concessão de empréstimos a seus segurados, na modalidade de consignados, observada regulamentação específica estabelecida pelo Conselho Monetário Nacional.*

*§ 8º Por meio de lei, poderá ser instituída contribuição extraordinária pelo prazo máximo de 20 (vinte) anos, nos termos dos §§ 1º-B e 1º-C do art. 149 da Constituição Federal.*

*§ 9º O parcelamento ou a moratória de débitos dos entes federativos com seus regimes próprios de previdência social fica limitado ao prazo a que se refere o § 11 do art. 195 da Constituição.*

Oportuno enfatizar que, após a publicação da EC nº 103/19, os Regimes Próprios de Previdência Social do Estado e dos Municípios somente poderão custear despesas com aposentadorias e pensões por morte, restando vedado o pagamento, com recursos previdenciários, de quaisquer outros benefícios, ainda que previstos na legislação local em vigor.

Em Sessão de 29/07/2020, nos autos do Processo TCE-RJ nº 100.739-2/20, o Plenário desta Corte proferiu Decisão pela aprovação de Nota Técnica que dispõe sobre as orientações aos entes jurisdicionados acerca da repercussão da EC nº 103/19 nos RPPS do Estado e dos Municípios fluminenses, bem como determinou a Expedição de Ofícios a todos os Chefes do Poder Executivo dos entes federativos sujeitos à jurisdição deste Tribunal que possuem regimes próprios de previdência e aos responsáveis pelos Fundos ou Institutos de Previdência, para que tomassem ciência do inteiro teor da referida nota.

A aludida Nota Técnica informa que o uso indevido de recursos previdenciários para pagamento de benefícios que não sejam de concessão de aposentadorias e de pensões por morte poderá ter reflexo negativo no exame das Prestações de Contas de Governo.

Nessa toada, o MPC emite parecer nos seguintes termos:

*Com relação à última reforma da previdência, oriunda da Emenda Constitucional Federal nº 103/2019, destacamos, a seguir, duas alterações regradas nos parágrafos 2º e 3º do art. 9º da referida EC que obrigatoriamente deveriam ter sido implementadas pelo RPPS municipal e que, por isso, devem fazer parte do escopo de análise desta prestação de contas.*

*Art. 9º Até que entre em vigor lei complementar que discipline o § 22 do art. 40 da Constituição Federal, aplicam-se aos regimes próprios de previdência social o disposto na Lei nº 9.717, de 27 de novembro de 1998, e o disposto neste artigo.*

(...)

**§ 2º O rol de benefícios dos regimes próprios de previdência social fica limitado às aposentadorias e à pensão por morte.**

(...)

**§ 4º Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios não poderão estabelecer alíquota inferior à da contribuição dos servidores da**

**União, exceto se demonstrado que o respectivo regime próprio de previdência social não possui déficit atuarial a ser equacionado, hipótese em que a alíquota não poderá ser inferior às alíquotas aplicáveis ao Regime Geral de Previdência Social.**

(...)

Art. 11. Até que entre em vigor lei que altere a alíquota da contribuição previdenciária de que tratam os arts. 4º, 5º e 6º da Lei nº 10.887, de 18 de junho de 2004, esta será de 14 (quatorze por cento).

(...)

**Art. 36. Esta Emenda Constitucional entra em vigor:**

**I - no primeiro dia do quarto mês subsequente ao da data de publicação desta Emenda Constitucional, quanto ao disposto nos arts. 11, 28 e 32;**

II - para os regimes próprios de previdência social dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, quanto à alteração promovida pelo art. 1º desta Emenda Constitucional no art. 149 da Constituição Federal e às revogações previstas na alínea "a" do inciso I e nos incisos III e IV do art. 35, na data de publicação de lei de iniciativa privativa do respectivo Poder Executivo que as referende integralmente;

**III - nos demais casos, na data de sua publicação. (grifos nossos)**

1 – A partir de 13 de novembro de 2019, data da publicação da EC nº 103/2019, os Regimes Próprios de Previdência Social do Estado e dos Municípios somente poderão custear despesas com aposentadorias e pensões por morte;

2 - Os Regimes Próprios de Previdência Social do Estado e dos Municípios que **possuam déficit atuarial** a ser equacionado devem estabelecer, até 01.03.2020, alíquota de contribuição que não seja inferior à da contribuição dos servidores da União.

Sobre o assunto, em Sessão de 29.07.2020, nos autos do Processo TCE-RJ nº 100.739-2/20, o Plenário desta Corte proferiu decisão pela aprovação da “Nota Técnica nº 3” dispoendo sobre orientações aos entes jurisdicionados acerca da repercussão da EC nº 103/19 nos RPPS do Estado e dos Municípios fluminenses, bem como determinou a Expedição de Ofícios a todos os Chefes do Poder Executivo dos entes federativos sujeitos à jurisdição deste Tribunal que possuem RPPS e aos responsáveis pelos Fundos ou Institutos de Previdência, para que tomassem ciência do inteiro teor da referida Nota Técnica.

A aludida Nota Técnica (parcialmente reproduzida a seguir), além de esclarecer os prazos para a adequação do RPPS à EC 103/2019, **alertou que o uso indevido de recursos previdenciários para pagamento de benefícios que não sejam de concessão de aposentadorias e de pensões por morte poderá ter reflexo negativo no exame das Prestações de Contas de Governo:**

**1. A partir de 13 de novembro de 2019, data da publicação da EC nº 103/2019, os Regimes Próprios de Previdência Social do Estado e dos Municípios somente poderão custear despesas com aposentadorias e pensões por morte, restando VEDADO o pagamento, com recursos previdenciários, de quaisquer outros benefícios, ainda que**

previstos na legislação local em vigor (artigo 9º, §§ 2º e 3º da EC nº 103/2019);

2. As despesas com afastamentos por incapacidade temporária para o trabalho (auxílio-doença) e o salário-maternidade deverão ficar a cargo do tesouro do ente federativo (artigo 9º, §§ 2º e 3º da EC nº 103/2019);

3. É VEDADO o pagamento de salário-família e de auxílio-reclusão com recursos previdenciários e sua permanência como benefício assistencial do servidor, de responsabilidade do empregador, depende de especificação em legislação local (artigo 9º, § 2º e art. 27 da EC nº 103/2019);

(...)

6. A utilização de recursos previdenciários no pagamento de despesas com benefícios de que tratam os itens 2 e 3 ou de quaisquer outros eventualmente previstos na legislação local como de responsabilidade dos Regimes Próprios de Previdência Social, **poderá caracterizar utilização indevida de recursos previdenciários com reflexo negativo nas Prestações de Contas de Governo e de Gestão dos Fundos ou Institutos de Previdência, inclusive quanto à imputação do débito correspondente, conforme o caso;**

(...)

11. **O ente federativo, mediante lei de iniciativa dos respectivos chefes do Executivo, deverá promover a adequação das alíquotas de contribuição previdenciária, sob pena de DESCUMPRIMENTO das normas previstas no artigo 9º da EC nº 103/2019, sendo VEDADO o estabelecimento pelo ente de alíquota inferior à da contribuição dos servidores da União (14%), salvo na situação de ausência de déficit atuarial, hipótese em que a alíquota não poderá ser inferior às alíquotas aplicáveis ao Regime Geral de Previdência Social – RGPS (artigo 9º, § 4º da EC nº 103/2019);**

12. **De acordo com os preceitos da EC nº 103/2019 e da Nota Técnica SEI nº 12.212/2019/ME a vigência da alíquota de contribuição previdenciária será exigida no âmbito dos RPPS a partir de 01.03.20 e esse dever de majorar a alíquota de contribuição do segurado também se estende à majoração da alíquota do ente, por meio de lei, já que a contribuição do ente não poderá ser inferior ao valor da contribuição do segurado nem superior ao dobro desta, consoante o artigo 2º da Lei nº 9.717/98 (artigo 11 c/c o artigo 36, I, da EC nº 103/2019); (Grifos nossos)**

Vale mencionar, ainda, que na Sessão Plenária de 13.05.2020 - nos autos da Consulta formulada pelo Gestor do Fundo de Previdência dos Servidores Municipais de Armação dos Búzios (processo TCE-RJ nº 244.015-8/19) - este TCE-RJ já havia se manifestado no mesmo sentido da Nota Técnica nº 3/2020, no tocante aos os prazos de entrada em vigor do preceituado nos parágrafos 2º e 4º do art. 9º da EC nº 103/2019:

a. Diante do disposto no artigo 9º, §§2º e 3º, da Emenda Constitucional n.º103, de 12 de novembro de 2019, o auxílio-doença, o salário-maternidade, o auxílio-reclusão e o salário-família não são considerados benefícios previdenciários, de modo que devem ser pagos diretamente pelo ente federativo e não correrão à conta do Regime Próprio de Previdência Social ao qual o servidor se vincula;

**b. Nos termos do artigo 36, inciso III, c/c artigo 9º, §3º, todos da Emenda Constitucional n.º103/2019, o auxílio-doença, o salário-maternidade, o auxílio-reclusão e o salário-família devem ser custeados diretamente pelo ente federativo a partir de 13/11/2019, dia da publicação da sobredita Emenda Constitucional no Diário Oficial da União. A data de 31/07/2020, mencionada na Portaria SEPRT/ME n.º1.348, de 03 de dezembro de 2019, não tem o condão de modificar a vigência do artigo 9º, §3º, da Emenda Constitucional n.º103/2019, vez que se refere ao cumprimento do citado dispositivo apenas para fins de emissão do Certificado de Regularidade Previdenciária – CRP;**

**c. Em razão de o auxílio-doença e de o salário-maternidade não mais serem considerados benefícios previdenciários, o custeio das despesas de eventuais perícias que sejam necessárias ao seu reconhecimento não deve ficar a cargo do RPPS, mas sim do ente político. Entretanto, não há obrigatoriedade de modificação da estrutura administrativa, seja da unidade gestora do RPPS, seja do ente público, bastando ficar determinado que devem ser utilizados recursos do Tesouro para o correlato custeio, e não da Taxa de Administração devida à unidade gestora do RPPS;**

**d. Nos termos dos artigos 9º, §4º, 11 e 36, inciso I, todos da Emenda Constitucional n.º103/2019, as entidades subnacionais que possuam déficit atuarial a ser equacionado devem estabelecer alíquota de contribuição que não seja inferior à da contribuição dos servidores da União até 01/03/2020. A data de 31/07/2020, mencionada na Portaria n.º 1.348/2019, repita-se, não tem o condão de modificar a vigência do artigo 11, da Emenda Constitucional n.º103/2019, vez que se refere ao cumprimento do aludido dispositivo apenas para fins de emissão do Certificado de Regularidade Previdenciária – CRP; (Grifos nossos)**

No caso do Município de Sumidouro o corpo técnico não faz menção se houve a adequação ou não à Emenda Constitucional nº 103/2019.

Nesse sentido, é medida que se impõe a DETERMINAÇÃO ao corpo técnico deste TCE-RJ para que verifique o cumprimento das regras impostas pela EC nº 103/19, quanto à obrigatoriedade de, a partir de 13.11.2019 (data da publicação da referida EC), os Regimes Próprios de Previdência Social do Estado e dos Municípios somente poderão custear despesas com aposentadorias e pensões por morte, e os que possuem déficit atuarial a ser equacionado estabelecerem, até 01.03.2020, alíquota de contribuição que não seja inferior à da contribuição dos servidores da União (14%).

Assim, acompanho o proposto pelo MPC, com a **Determinação à Secretaria-Geral de Controle Externo (SGE)**, para que verifique o cumprimento das regras impostas pela EC nº 103/19.

## 2.8 Limites Constitucionais e Legais

### 2.8.1 Dívida Consolidada ou Fundada

É o montante total, apurado sem duplicidade, das obrigações financeiras do ente da Federação, assumidas em virtude de leis, contratos, emissão de títulos públicos, convênios ou tratados e da realização de operações de crédito para atender a desequilíbrio orçamentário ou a financiamento de investimentos ou programas sociais, cuja contratação exige autorização legislativa específica, salvo no caso de empréstimos a fundo perdido, para amortização em prazo superior a 12 meses.

Dessa forma, o quadro a seguir resume a situação do Município com relação à Dívida, consistindo na transcrição dos dados contidos no Demonstrativo da Dívida Consolidada referente ao 3º quadrimestre do Relatório de Gestão Fiscal do exercício de 2020:

**Tabela 15 — Evolução da Dívida Consolidada**

Especificação	2019	2020		
	2º semestre	1º quadrimestre	2º quadrimestre	3º quadrimestre
Valor da dívida consolidada	0,00	0,00	-2.618,60	-1.250,10
Valor da dívida consolidada líquida	-105.127.819,10	-20.093.250,50	-21.113.753,00	-20.813.399,00
% da dívida consolidada líquida s/ a RCL	-146,70%	-27,13%	-28,78%	-28,73%

Fonte: prestação de contas de governo de 2019 - processo TCE-RJ nº 211.126-1/20 e processo TCE-RJ n.o 203.915-4/2021, RGF – 3º quadrimestre de 2020.

Conforme verificado na tabela acima, tanto no exercício anterior, como em todos os quadrimestres de 2020, o limite previsto no art. 3º, inciso II, da Resolução nº 40/01 do Senado Federal (120% da RCL) foi respeitado pelo Município.

### 2.8.1.1 Regra de Ouro

De acordo com o art. 167, inciso III, da Constituição Federal, é vedada, com algumas exceções, a realização de operações de crédito que excedam o montante das despesas de capital.

A Resolução nº 43/01 do Senado Federal, por sua vez, determina que a contratação de operações de crédito interna e externa dos Municípios deverá respeitar os seguintes limites:

*Art. 7º As operações de crédito interno e externo dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios observarão, ainda, os seguintes limites:*

*I - o montante global das operações realizadas em um exercício financeiro não poderá ser superior a 16% (dezesseis por cento) da receita corrente líquida, definida no art. 4º;*

*II - o comprometimento anual com amortizações, juros e demais encargos da dívida consolidada, inclusive relativos a valores a desembolsar de operações de crédito já contratadas e a contratar, não poderá exceder a 11,5% (onze inteiros e cinco décimos por cento) da receita corrente líquida;*

Conforme o Anexo 4 (Demonstrativo das Operações de Crédito) do Relatório de Gestão Fiscal referente ao 3º quadrimestre de 2020, foi constatado que o Município não contraiu operações de crédito no exercício.

### 2.8.2 Operação de Crédito por Antecipação de Receita Orçamentária

Conforme o Anexo 4 (Demonstrativo das Operações de Crédito) do Relatório de Gestão Fiscal referente ao 3º quadrimestre de 2020, o Município não realizou operações de crédito por Antecipação de Receita Orçamentária (ARO) no exercício.

### 2.8.3 Concessão de Garantia

Conforme o Anexo 3 (Demonstrativo das Garantias e Contragarantias de Valores) do Relatório de Gestão Fiscal referente ao 3º quadrimestre de 2020, o Município não concedeu garantia em operações de crédito.

## 2.8.4 Alienação de Ativos

Conforme o Anexo 11 (Demonstrativo da Receita de Alienação de Ativos e Aplicação dos Recursos) do Relatório Resumido da Execução Orçamentária referente ao 6º bimestre de 2020, as receitas de capital provenientes das alienações de ativos totalizaram R\$ 238.450,00. O Corpo Instrutivo informa que não ocorreu o financiamento de despesas correntes com tais recursos, e que não houve a utilização dos mesmos nas despesas de capital, restando todo o saldo a aplicar em exercícios financeiros posteriores.

## 2.8.5 Despesas com Pessoal

A apuração das despesas com pessoal é realizada nos Relatórios de Gestão Fiscal (RGF) e, em caso de não observância aos percentuais legalmente fixados, este Tribunal emite alerta ao jurisdicionado, na forma do art. 59, § 1º, da Lei Complementar nº 101/00.

O percentual aplicado com pessoal do Poder Executivo Municipal está representado na tabela a seguir, conforme Demonstrativo da Despesa com Pessoal (Anexo I do RGF), ressaltando que a verificação dos limites dos gastos com agentes políticos será efetuada quando da análise das Prestações de Contas Anuais de Gestão:

**Tabela 16 — Percentual Aplicado em Despesa de Pessoal**

Descrição	2019				2020					
	1º quadr.	2º quadr.	3º quadrimestre		1º quadrimestre		2º quadrimestre		3º quadrimestre	
	%	%	VALOR	%	VALOR	%	VALOR	%	VALOR	%
<b>Poder Executivo</b>	53,77 %	51,81 %	34.903.501, 32	48,71 %	34.272.672, 25	46,29 %	34.757.613, 29	47,37 %	37.389.102, 29	51,35 %

Fonte: prestação de contas de governo de 2019 - processo TCE-RJ n.º211.126-1/20, e processos TCE-RJ n.os 217.672-2/20, 234.619-3/2020 e 203.915-4/2021 - RGF – 1º, 2º e 3º quadrimestres de 2020.

As despesas com pessoal do Executivo Municipal observaram o limite máximo de 54% da RCL previsto no art. 20, inciso III, alínea “b”, da LRF.

## 2.8.6 Despesas com Pessoal nos Últimos 180 Dias de Mandato

A Lei Complementar nº 173/20, ao alterar a redação do art. 21 da LRF, estabeleceu que são nulos de pleno direito os atos de que resultem no aumento de despesas com pessoal nos 180 (cento e oitenta) dias anteriores ao final de mandato do Chefe de Poder ou que prevejam parcelas a serem implementadas em períodos posteriores ao final do mandato.

Apesar de o Corpo Técnico não ter evidenciado, em sua manifestação, o cumprimento da mencionada norma, a partir de consulta à documentação enviada pelo jurisdicionado, verifico declaração subscrita pelo atual Chefe do Poder Executivo do Município de Sumidouro, no sentido de que não foram expedidos atos dessa natureza, restando atendida, assim, a determinação legal.

## 2.8.7 Educação

### 2.8.7.1 Aspectos das Despesas

Conforme o art. 212 da Constituição Federal, os Municípios aplicarão, no mínimo, 25% da receita resultante de impostos — compreendida a proveniente de transferências — na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino (MDE).

No que tange ao Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (Fundeb), expresso na Emenda Constitucional nº 53/06 e regulado pela Lei nº 11.494/07, a qual foi revogada em sua quase totalidade pela Lei nº 14.113, de 25/12/2020, terá seus pontos de maior relevância tratados no subitem 2.8.7.6.

Prosseguindo, destacam-se a seguir alguns aspectos importantes que deverão ser observados na apuração do atendimento ao limite com Educação, com base em posicionamento firmado por esta Corte:

- i. A Lei nº 9.394/96 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação) estabelece, em seus arts 70 e 71, as despesas que, respectivamente, podem e que não podem ser consideradas como Manutenção e Desenvolvimento do Ensino, concluindo, assim, que somente devem ser computadas aquelas que, de alguma forma, contribuam para o seu aprimoramento;
- ii. As despesas com alimentação custeadas pelo Município com recursos próprios serão consideradas para fins de apuração do limite com Educação, consoante Decisão proferida no Processo TCE-RJ nº 261.276-8/01;
- iii. As despesas com Educação realizadas em funções e/ou subfunções atípicas somente serão acolhidas como despesas em manutenção e desenvolvimento do ensino quando demonstrarem, inequivocamente, que esses gastos fazem parte do conjunto de dispêndios que corroboram para a atividade escolar regular e, sobretudo, para a manutenção do aluno em sala de aula;
- iv. As despesas que podem ser custeadas com os recursos do Fundeb são as efetuadas nas etapas, modalidades e tipos de estabelecimento de ensino da educação básica dentro do âmbito de atuação prioritária do Município, educação infantil e ensino fundamental, conforme estabelecido no art. 211 da Constituição Federal;
- v. Em relação aos recursos do Fundeb, estão vedadas despesas não consideradas como de manutenção e desenvolvimento da educação básica, segundo o estabelecido no art. 71 da Lei nº 9.394/96, e sua utilização como garantia ou contrapartida de operações de crédito que não se destinem ao financiamento de projetos, ações ou programas considerados como ação de manutenção e desenvolvimento do ensino para a educação básica, de acordo com o art. 23 da Lei nº 11.494/07;

- 
- vi. Serão expurgados os empenhos registrados na função 12, vinculados ao ensino fundamental e infantil, que, por meio do relatório das despesas com Educação, extraído do Sistema Integrado de Gestão Fiscal (Sigfis), indiquem que seu objeto não é relativo à Educação, de acordo com a Lei nº 9.394/96, ou que, mesmo tendo por objeto gastos com Educação, não se refiram ao exercício financeiro da Prestação de Contas em exame, como, por exemplo, despesas de exercícios anteriores;
- vii. As despesas relativas a pagamento de proventos aos inativos da Educação não serão consideradas no cômputo do limite mínimo constitucional de 25% de aplicação de recursos na manutenção e desenvolvimento do ensino, em consonância com a metodologia empregada pelo Manual de Demonstrativos Fiscais (MDF), consoante Decisões proferidas nas Contas de Governo Municipais de 2015;
- viii. As despesas com auxílio-alimentação ou denominação similar, assim como qualquer outra verba de caráter indenizatório, concedidas aos profissionais do magistério da educação básica em efetivo exercício na rede pública, sob regime estatutário, poderão ser custeados tão-somente com a parcela dos 40% dos recursos do Fundeb, desde que tais despesas atendam às diretrizes do art. 70 da Lei nº 9.394/96, consoante Decisão proferida no Processo TCE-RJ nº 219.129-2/18.

Versando sobre o entendimento firmado neste Tribunal acerca da metodologia para apuração do montante da despesa com manutenção e desenvolvimento do ensino na Consulta objeto do Processo TCE-RJ nº 100.797-7/18, e naquela do Processo TCE-RJ nº 200.420-9/18, cumpre trazer à baila o texto da novel legislação estadual sobre o tema:

*Lei Complementar Estadual nº 196, de 14 de outubro de 2021:*

*Art. 1º: Esta lei dispõe sobre a aplicação dos recursos do orçamento do Estado do Rio de Janeiro na manutenção e desenvolvimento do ensino – MDE –, conforme os artigos 308 e 315 da Constituição do Estado do Rio de Janeiro.*

**Art. 2º: Para fins de cálculo do limite constitucional com manutenção e desenvolvimento do ensino – MDE – de que trata o artigo 315 da Constituição do Estado do Rio de Janeiro, serão consideradas as despesas realizadas destinadas às ações contempladas na Lei Orçamentária Anual voltadas à consecução dos objetivos básicos das instituições educacionais, compreendendo as que se destinam:**

*I – à remuneração e aperfeiçoamento do pessoal docente e demais profissionais da educação, à exceção daqueles em desvio de função ou em atividade alheia à manutenção e desenvolvimento do ensino;*

*II – à aquisição, manutenção, conservação, construção e reforma de imóveis e de equipamentos necessários ao ensino, inclusive suas instalações;*

*III – ao uso e à manutenção de bens e serviços vinculados ao ensino;*

*IV – aos levantamentos estatísticos, estudos e pesquisas visando precipuamente ao aprimoramento da qualidade e à expansão do ensino;*

*V – à realização de atividades-meio necessárias ao funcionamento dos sistemas de ensino, incluindo as despesas com a higienização, os serviços necessários à definição e cumprimento de cardápios oficiais e o preparo dos alimentos fornecidos no ambiente escolar;*

*VI – à amortização e custeio de operações de crédito destinadas à manutenção e desenvolvimento do ensino;*

*VII – à aquisição de material didático-escolar para docentes e alunos;*

*VIII – à manutenção de programas de transporte escolar, incluindo o valor aplicado na gratuidade garantida aos estudantes da rede pública estadual;*

***IX – ao fornecimento de uniformes para a identificação da criança como estudante, não incluído nas ações de assistência social;***

*X – à manutenção de estrutura adequada para viabilizar o ensino remoto, utilizado em caráter excepcional e como estratégia complementar ao ensino presencial;*

*XI – implementação de programas de formação continuada para docentes da rede pública dos Municípios que integram o Estado do Rio de Janeiro, ofertados de forma universal.*

**§ 1º: Para fins desta Lei, as despesas realizadas consideradas para o cálculo do limite constitucional com manutenção e desenvolvimento do ensino – MDE – serão aquelas estabelecidas nos Manuais de Demonstrativos Fiscais aprovados pela Secretaria do Tesouro Nacional.**

*§ 2º: As despesas computadas no cálculo do limite constitucional inscritas em Restos a Pagar, cujo pagamento não seja efetuado até 28 de fevereiro do exercício seguinte ao da apuração do índice, serão canceladas e deverão ser efetivamente aplicadas em manutenção e desenvolvimento do ensino, sem prejuízo do percentual mínimo a ser aplicado no exercício correspondente.*

*§ 3º: Para as obras de construção e reforma referidas no inciso II deste artigo, serão consideradas todas as despesas necessárias à conclusão das mesmas, inclusive dos projetos básico e executivo.*

*§ 4º: A perda líquida imputada ao Estado do Rio de Janeiro na apuração do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica – FUNDEB*

– deve ser considerada para efeitos do cumprimento do mínimo de aplicação constitucional.

*Art. 3º: Não constituirão despesas de manutenção e desenvolvimento do ensino aquelas realizadas com:*

*I – pesquisa, quando não vinculada às instituições de ensino, ou, quando efetivada fora dos sistemas de ensino, que não vise, precipuamente, ao aprimoramento de sua qualidade ou à sua expansão;*

*II – subvenção a instituições públicas ou privadas de caráter assistencial, desportivo ou cultural;*

*III – formação de quadros especiais para a administração pública, sejam militares ou civis, inclusive diplomáticos;*

*IV – programas suplementares de alimentação, assistência médico-odontológica, farmacêutica e psicológica, e outras formas de assistência social;*

*V – obras de infraestrutura, ainda que realizadas para beneficiar direta ou indiretamente a rede escolar;*

*VI – pessoal docente e demais trabalhadores da educação, quando cedido ou em desvio de função para exercer atividade alheia à manutenção e ao desenvolvimento do ensino;*

*VII – pagamento de multas e juros;*

*VIII – pensões especiais e aposentadorias;*

*IX – V E T A D O.*

*X – restituições ou devoluções de saldo de convênios.*

*Art. 4º A aplicação dos recursos destinados à educação observará o disposto no artigo 315 da Constituição do Estado do Rio de Janeiro.*

*Art. 5º V E T A D O.*

*Art. 6º As leis orçamentárias anuais deverão evidenciar, em demonstrativo próprio, as dotações destinadas ao alcance do índice constitucional com Manutenção e Desenvolvimento do Ensino – MDE – a que se refere o artigo 2º desta Lei.*

*Art. 7º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.*

*(grifei)*

Dessa feita, **para as Prestações de Contas de Governo referentes ao exercício de 2021, a serem apreciadas por esta Corte no exercício de 2022**, com fulcro no princípio da legalidade, devem ser cumpridas as determinações da Lei Complementar Estadual nº 196/21, restando, assim, superados os prejulgados suprarreferenciados.

Ressalto, portanto, que a metodologia até então adotada por esta Corte de Contas, para aferição dos gastos realizados na manutenção e desenvolvimento do ensino, foi substancialmente alterado pela Lei

Complementar Estadual  
nº 196/21, razão pela qual faço constar, na **Comunicação** dirigida ao atual Prefeito Municipal, item **alertando-o** acerca da adoção das novas metodologias expressas em lei.

#### 2.8.7.2 Verificação do Enquadramento das Despesas

Para validação do Anexo 8 (Demonstrativo da Despesa por Função/Subfunção/Programa) da Lei nº 4.320/64, do Município de Sumidouro, foram observados os arts. 70 e 71 da Lei nº 9.394/96 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional – LDB), que estabelecem quais despesas serão ou não consideradas para efeito de apuração da aplicação mínima em MDE, por meio de amostragem.

O valor total das despesas evidenciadas no Sistema Integrado de Gestão Fiscal (Sigfis) se coaduna com o registrado pela Contabilidade, conforme a tabela seguinte:

**Tabela 17 – Sigfis x Contabilidade Educação**

Descrição	Valor –R\$
Sigfis	14.461.973,25
Contabilidade – Anexo 8 consolidado	14.461.973,25
<b>Diferença</b>	<b>0,00</b>

Fonte: Anexo 8 consolidado da Lei Federal nº 4.320/64 – fls. 565/572 e Relatório Analítico Educação – fls. 1166/1177.

Observo que o Corpo Instrutivo não efetuou nenhum ajuste, uma vez que não foram identificadas, nos históricos constantes do relatório extraído do sistema, despesas cujo objeto não deveria ser considerado para a apuração do cumprimento dos limites da educação.

#### 2.8.7.3 Valor Total das Despesas Realizadas com Educação

O Município destinou à Educação, conforme dados da tabela seguinte, o montante de R\$ 13,93 milhões, considerando a despesa efetivamente paga.

**Tabela 18 — Despesa com Educação**

DESPESA COM EDUCAÇÃO		
Empenhada	Liquidada	Paga
14.461.973,25	14.048.130,91	13.930.955,96

Fonte: Quadro C.1, Quadro C.2 e Quadro C.3 – fls. 774/787.

#### 2.8.7.4 Aplicação do Percentual Mínimo

A tabela seguinte demonstra os valores das receitas de impostos e transferências de impostos recebidas pelo Município no exercício de 2020, que serão utilizados para composição da base de cálculo do limite das despesas realizadas em Manutenção e Desenvolvimento do Ensino:

**Tabela 19 — Receitas Resultantes de Impostos e Transferências Legais**

RECEITAS RESULTANTES DE IMPOSTOS E TRANSFERÊNCIAS LEGAIS	
Descrição	Receita arrecadada
<b>I - Diretamente arrecadados</b>	<b>4.816.948,89</b>
IPTU	583.490,27
ITBI	220.100,02
ISS	1.238.160,97
IRRF	2.762.706,89
ITR - Diretamente arrecadado	0,00
Outros Impostos	12.490,74
<b>II - Receita de transferência da União</b>	<b>12.769.711,10</b>
FPM (alíneas "b", "d" e "e")	12.756.397,16
ITR	13.313,94
IOF-Ouro	0,00
ICMS desoneração - LC 87/96	0,00
<b>III - Receita de transferência do Estado</b>	<b>26.100.027,47</b>
IPVA	1.218.346,38
ICMS + ICMS ecológico	24.250.073,95
IPI - Exportação	631.607,14
<b>IV - Dedução das contas de receitas</b>	<b>0,00</b>
Valor total das deduções das receitas de impostos e transferências anteriormente registradas (exceto as deduções para o Fundeb)	0,00
<b>V - Total das receitas resultantes dos impostos e transferências Legais (I+II+III-IV)</b>	<b>43.686.687,46</b>

Fonte: Anexo 10 consolidado da Lei Federal n.º 4.320/64 – fls. 573/588.

Nota: nos valores dos impostos e transferências de impostos estão incluídos os valores do principal, multa e juros, dívida ativa e multas e juros de dívida ativa.

Em prosseguimento, a próxima tabela demonstra a verificação do percentual aplicado na manutenção e desenvolvimento do ensino, que deve ser

de, no mínimo, 25% da receita resultante de impostos, compreendida a proveniente de transferências, conforme o previsto no art. 212 da Constituição Federal:

**Tabela 20 — Receitas e Despesas com Manutenção e Desenvolvimento do Ensino – Educação Básica**

FONTE DE RECURSOS: IMPOSTOS E TRANSFERÊNCIA DE IMPOSTOS		
Modalidades de Ensino	Subfunção	Despesa Paga R\$
Ensino fundamental	361 – Ensino fundamental	2.347.156,76
Educação infantil	365 – Ensino infantil	1.299.686,94
Educação jovens e adultos (Consideradas no ensino fundamental)	366 – Educação jovens e adultos	2.194,83
Educação especial (Consideradas no Ensino Fundamental e Infantil)	367 – Educação especial	45.768,96
Demais subfunções atípicas (Consideradas no Ensino Fundamental e Infantil)	122 – Administração	0,00
	306 – Alimentação	0,00
	Demais subfunções	0,00
Subfunções típicas da educação registradas em outras funções		
<b>( a ) Subtotal das despesas com ensino da fonte Impostos e Transferência de Impostos</b>		<b>3.694.807,49</b>

FONTE DE RECURSOS: FUNDEB	
Descrição	Despesa Paga R\$
<b>( b ) Despesas realizadas com ensino da fonte FUNDEB</b>	<b>8.464.127,43</b>

Apuração do mínimo constitucional de aplicação em MDE	
<b>( c ) Total das despesas com ensino ( a + b )</b>	<b>12.158.934,92</b>
<b>( d ) Ganho de Recursos FUNDEB</b>	<b>1.033.191,32</b>
<b>( e ) Total das despesas registradas como gasto em educação ( c - d )</b>	<b>11.125.743,60</b>
<b>( f ) Dedução do Sigfis/BO (fonte: impostos e transferência de imposto e fundeb)</b>	<b>0,00</b>
<b>( g ) Cancelamento de restos a pagar dos exercícios anteriores</b>	<b>0,00</b>
<b>( h ) Total das despesas consideradas para fins de limite constitucional ( e - f - g )</b>	<b>11.125.743,60</b>
<b>( i ) Receita resultante de impostos</b>	<b>43.686.687,46</b>
<b>( j ) Percentual alcançado (limite mínimo de 25,00% - art. 212 da CF/88) (H/lx100)</b>	<b>25,47%</b>

Fonte: Quadro C.1 e Demonstrativos Contábeis – fls. 774/787 , Anexo 10 consolidado da Lei Federal n.º 4.320/64 – fls. 573/588 , Documento de Cancelamentos de RP na fonte "Impostos e Transferências de Impostos" – fls. 50/51, Relatório Analítico Educação – fls. 1166/1177, e Quadro D.2 - Balancete na fonte "FUNDEB" – fls. 811

**Nota 1(linha d):** Após apuração do Fundeb para o exercício, verifica-se que o município teve um ganho líquido no valor de R\$1.033.191,32 (transferência recebida R\$8.596.275,14 e contribuição R\$7.563.083,82).

**Nota 2:** embora tenha ocorrido cancelamento de Restos a Pagar de exercícios anteriores, o mesmo não será excluído do total das despesas com educação, tendo em vista que o montante cancelado não impactaria o cálculo do limite mínimo constitucional, ou seja, mesmo desconsiderando o valor das despesas ora canceladas o município ainda assim cumpriria o limite mínimo naqueles exercícios.

Desse modo, constato que o Município cumpriu o limite estabelecido no art. 212 da Constituição Federal e no art. 220 da Lei Orgânica Municipal, tendo aplicado 25,47% das receitas de impostos e transferências de impostos na manutenção e desenvolvimento do ensino.

#### 2.8.7.5 Do Repasse dos Recursos à Educação

A Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional, Lei nº 9.394/96, dispõe em seu art. 69, § 5º que o repasse dos 25% da receita resultante de impostos e transferências de impostos, a serem aplicados na manutenção e no desenvolvimento do ensino, deverá ocorrer imediatamente a partir do caixa da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios ao órgão responsável pela educação.

O art. 69 da LDB estabelece uma série de regras e prazos para transferência dos recursos arrecadados ao órgão responsável pela educação, bem como sanções e responsabilização pelo atraso, fazendo-se, assim, necessária a abertura de conta específica para implementação de tais regras.

O Corpo Instrutivo aduz que o jurisdicionado não encaminhou documentação comprobatória de que os recursos foram repassados ao órgão responsável pela Educação nos prazos estabelecidos no art. 69, § 5º, da LDB.

Dessa maneira, coaduno-me a inclusão de **Ressalva** e **Determinação** na conclusão deste Voto.

#### 2.8.7.6 Fundeb

O Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (Fundeb), de natureza contábil, foi previsto pela Emenda Constitucional nº 53/06, em substituição ao Fundef<sup>3</sup>, a partir do exercício de 2007, e instituído pela Lei nº 11.494/07.

<sup>3</sup> Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental.

Tornou-se permanente após a promulgação da EC nº 108/20, sendo mantido o estabelecido no art. 60 do ADCT até entrada em vigor da referida Emenda Constitucional, com produção de efeitos financeiros a partir de 1º de janeiro de 2021.

Somado a isso, a Lei nº 14.113, de 25/12/2020, revogou a Lei nº 11.494/07, com efeitos a partir de 01/01/2021, à exceção do art. 12 desta última. Como consequência, tais mudanças trazem reflexos a partir da análise da Prestação de Contas de Governo do Município do exercício de 2021, a serem apreciadas por esta Corte no exercício de 2022.

Retomando o aspecto conceitual, seus recursos, oriundos, predominantemente, de impostos e das transferências do Estado e de seus Municípios — vinculados à Educação, por força do disposto no art. 212 da Constituição Federal —, bem como de complementação financeira sob a responsabilidade da União, destinam-se à manutenção e ao desenvolvimento da educação básica (MDE), que contempla a educação infantil, a média e a de jovens e adultos, além da valorização e remuneração dos profissionais da educação.

#### *2.8.7.6.1 Recursos Recebidos do Fundeb*

O Município registrou, no exercício financeiro de 2020, o montante de R\$ 8,59 milhões como total das receitas do Fundeb, correspondentes aos recursos repassados acrescidos do valor das aplicações financeiras.

#### *2.8.7.6.2 Resultado do Fundeb*

Comparando o valor recebido com a contribuição realizada pelo Município ao Fundo, verifico que foi registrado um ganho de recursos na ordem de R\$ 1,03 milhões, como demonstrado a seguir:

**Tabela 21 — Resultado das Transferências do Fundeb**

RESULTADO DAS TRANSFERÊNCIAS DO FUNDEB	
Descrição	R\$
Valor das transferências recebidas do Fundeb	8.596.275,14

Valor da contribuição efetuada pelo Município ao Fundeb	7.563.083,82
<b>Diferença (ganho de recursos)</b>	<b>1.033.191,32</b>

Fonte: Anexo 10 consolidado da Lei Federal nº 4.320/64 – fls. 573/588.

### 2.8.7.6.3 Pagamento aos Profissionais do Magistério

De acordo com o art. 22 da Lei nº 11.494/07, do montante dos recursos recebidos do Fundeb, acrescido das aplicações financeiras, os Municípios deverão aplicar, no mínimo, 60% no pagamento da remuneração dos profissionais do magistério.

A tabela a seguir demonstra a apuração do percentual das receitas do Fundeb, no exercício de 2020, que foram aplicadas na remuneração desses profissionais. Nessa linha, verifico que o Município cumpriu o disposto no art. 22 da Lei nº 11.494/07, tendo aplicado 84,70% dos recursos do Fundo em despesas com pessoal e encargos sociais da educação básica:

**Tabela 22 — Pagamento da Remuneração dos Profissionais do Magistério**

PAGAMENTO DA REMUNERAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DO MAGISTÉRIO	
(A) Total registrado como pagamento dos profissionais do magistério	7.283.914,67
(B) Dedução do Sigfis relativo aos profissionais do magistério	0,00
(C) Cancelamento de restos a pagar de exercícios anteriores - magistério	446,94
<b>(D) Total apurado referente ao pagamento dos profissionais do magistério (A - B - C)</b>	<b>7.283.467,73</b>
(E) Recursos recebidos do Fundeb	8.466.100,47
(F) Aplicações financeiras do Fundeb	2.936,60
(G) Complementação de recurso da União	130.174,67
<b>(H) Total dos recursos do Fundeb (E + F + G)</b>	<b>8.599.211,74</b>
<b>(I) Percentual do Fundeb na remuneração do magistério do ensino básico (mínimo 60,00% - artigo 22 da Lei 11.494/07) (D/H)x100</b>	<b>84,70%</b>

Fonte: Quadro D.1 e demonstrativo contábil – fls. 789/809 e Anexo 10 consolidado da Lei Federal nº 4.320/64 – fls. 573/588.

### 2.8.7.6.4 Aplicação Mínima de 95% dos Recursos do Fundeb

A Lei nº 11.494/07 estabelece, em seu art. 21, que os recursos do Fundeb devem ser utilizados no exercício financeiro em que forem creditados. Sem prejuízo disso, o § 2º do citado artigo permite que até 5% desses recursos sejam utilizados no 1º trimestre do exercício seguinte, mediante a abertura de

crédito adicional<sup>4</sup>. Nessa esteira, no mínimo, 95% dos recursos do Fundo devem ser comprovadamente utilizados dentro do exercício corrente.

Destaco que a Lei nº 14.113/20, em seu art. 25, § 3º, dispõe que, a partir do exercício de 2021, até 10% (dez por cento) desses recursos poderão ser utilizados no primeiro quadrimestre do exercício imediatamente subsequente, mediante abertura de crédito adicional. Dessa forma, tal metodologia será considerada por ocasião da análise da Prestação de Contas de Governo do Município relativa ao exercício de 2021, a serem encaminhadas a esta Corte no exercício de 2022. Desta feita, faço constar, na **Comunicação** dirigida ao atual Prefeito, item **alertando-o** quanto a tal fato promovido pelo início da produção de efeitos da nova legislação sobre o tema.

#### *2.8.7.6.5 Resultado Financeiro do Exercício Anterior (2019)*

No Processo TCE-RJ nº 211.126-1/20, que trata da Prestação de Contas de Governo referente a 2019, foi constatado que a conta Fundeb registrou, ao final daquele exercício, um *superávit* financeiro de R\$ 162.718,40.

Verificada a existência de superávit financeiro no exercício anterior, o cálculo do limite mínimo de 95% foi efetuado pelo Corpo Técnico, subtraindo o superávit, ora registrado, das despesas empenhadas com recursos do Fundeb no exercício de 2020.

O Corpo Instrutivo destaca que o valor de R\$ 162.718,40 foi utilizado no exercício de 2020, por meio do crédito adicional aberto no 1º trimestre do exercício, conforme Decreto nº 3.381/2020, de acordo, portanto, com o previsto no art. 21, § 2º, da Lei nº 11.494/07.

#### *2.8.7.6.6 Cálculo da Aplicação Mínima Legal*

De acordo com a tabela a seguir, o Município de Sumidouro utilizou 97,84% dos recursos do Fundeb no exercício de 2020, cumprindo o disposto no art. 21 da Lei nº 11.494/07:

---

<sup>4</sup> Esse permissivo na lei decorre do fato de existir a possibilidade de que parte dos recursos do Fundeb venha a ingressar somente no final do mês de dezembro, o que causaria dificuldades para o seu empenhamento ainda dentro do exercício.

**Tabela 23 — Cálculo das Despesas Empenhadas com Recursos do Fundeb**

CÁLCULO DAS DESPESAS EMPENHADAS COM RECURSOS DO FUNDEB		
Descrição	Valor - R\$	
(A) Recursos recebidos a título de Fundeb no exercício		8.596.275,14
(B) Receita de aplicação financeira dos recursos do Fundeb		2.936,60
<b>(C) Total das receitas do Fundeb no exercício (A + B)</b>		<b>8.599.211,74</b>
(D) Total das despesas empenhadas com recursos do Fundeb no exercício	8.576.176,22	
(E) <i>Superávit</i> financeiro do Fundeb no exercício anterior	162.718,40	
(F) Despesas não consideradas	0,00	
i. Exercício anterior	0,00	
ii. Desvio de finalidade	0,00	
iii. Outras despesas	0,00	
(G) Cancelamentos de restos a pagar de exercícios anteriores	0,00	
<b>(H) Total das despesas consideradas como gastos do Fundeb no exercício (D - E - F - G)</b>		<b>8.413.457,82</b>
(I) Percentual alcançado (mínimo = 95%) (H/C)		<b>97,84%</b>

Fonte: Anexo 10 consolidado da Lei Federal n.º 4.320/64 – fls.573/588, Quadro C.1 e Demonstrativos Contábeis – fls. 774/787, Documento de Cancelamentos de RP na fonte FUNDEB – fls. 101/102, Relatório Analítico Educação – fls. 1166/1177 e prestação de contas de governo de 2019 - processo TCE-RJ n.o 211.126-1/20.

Nota 1: embora tenha ocorrido cancelamento de Restos a Pagar de exercícios anteriores (R\$ 594,34), o mesmo não será excluído do total das despesas consideradas como gastos do Fundeb, tendo em vista que o montante cancelado não impactaria o cálculo do limite, ou seja, mesmo desconsiderando o valor das despesas ora canceladas o município ainda assim cumpriria o limite naqueles exercícios.

#### 2.8.7.6.7 Resultado Financeiro para o Exercício Seguinte

Tendo em vista que o resultado financeiro para o exercício seguinte, verificado em 31/12/2020, pode não representar, necessariamente, a diferença entre as receitas e as despesas empenhadas, considerando que outras movimentações podem impactá-lo ao final do exercício, tais como ressarcimento financeiro creditado na Conta do Fundeb, cancelamentos de passivos, etc., a análise do resultado financeiro para o exercício de 2021 foi realizada da seguinte forma:

**Tabela 24 — Resultado Financeiro do Fundeb para o Exercício de 2021**

RESULTADO FINANCEIRO DO FUNDEB PARA O EXERCÍCIO 2021	
Descrição	Valor - R\$
<b>Superávit financeiro em 31/12/2019</b>	<b>162.718,40</b>
(+) Receita do Fundeb recebida em 2020	8.596.275,14
(+) Receita de aplicação financeira do Fundeb de 2020	2.936,60
(+) Ressarcimento efetuado à conta do Fundeb em 2020 (1)	0,00
(+) Créditos outros (depósitos, transferências, etc) em 2020 (2)	0,00

(+) Cancelamento de passivo financeiro (RP, Outros) efetuados em 2020	594,34
<b>= Total de recursos financeiros em 2020</b>	<b>8.762.524,48</b>
(-) Despesas empenhadas do Fundeb em 2020	8.576.176,22
<b>= Superávit Financeiro Apurado em 31/12/2020</b>	<b>186.348,26</b>

Fonte: prestação de contas de governo de 2019 - processo TCE-RJ nº 211.059-2/2020, Anexo 10 consolidado da Lei Federal nº 4.320/64 - fls. 252/256 , receita de aplicação financeira obtida através dos dados do SIGFIS BI, Quadro C.1 e Demonstrativos Contábeis - fls. 706 e 709/723 e documento de cancelamentos de passivos na fonte FUNDEB - fls. 492/493.

O Corpo Técnico identifica uma inconsistência de valores entre o resultado financeiro do Fundeb apresentado na tabela acima, cujo valor apurado ao final do exercício de 2021 representa um superávit financeiro R\$ 186.348,26 , e o montante apresentado pela Prefeitura, constante do Balancete Contábil de Verificação do Fundeb, que registrou um superávit de R\$ 186.472,06, uma diferença de no montante de R\$ 123,80.

Com lastro no posicionamento das instâncias instrutivas, coaduno-me à inclusão da divergência apontada como **Ressalva e Determinação**.

Ademais, cabe o alerta de que o valor do superávit financeiro a ser utilizado para a abertura de crédito no exercício de 2021 deve ser o valor registrado pela contabilidade da Prefeitura.

Insta salientar, por fim, que o parecer do Conselho de Acompanhamento e Controle Social do Fundeb sobre a distribuição, a transferência e a aplicação dos recursos do Fundo concluiu pela aprovação, conforme previsto no art. 24 c/c o art. 27, parágrafo único, da Lei nº 11.494/07.

## 2.8.8 Saúde

### 2.8.8.1 Ações e Serviços Públicos de Saúde (ASPS)

O art. 198, § 2º, inciso III, da Constituição Federal c/c o art. 7º da Lei Complementar nº 141/12 estabeleceram, para os Municípios, o percentual mínimo de 15% da arrecadação de impostos e transferências para aplicação em Ações e Serviços Públicos de Saúde (ASPS).

Segundo a referida Lei Complementar, serão consideradas, para fins de apuração da aplicação dos recursos mínimos, as despesas em ações e

serviços públicos de saúde voltados para a promoção, proteção e recuperação da saúde que atendam, simultaneamente, aos princípios estatuídos no art. 7º da Lei nº 8.080/90.

Nesse sentido, o art. 3º daquela Lei destaca as despesas em Ações e Serviços Públicos de Saúde que serão computadas para efeito de apuração da aplicação dos recursos mínimos, enquanto o art. 4º estabelece aquelas que não serão computadas como despesas com ASPS.

No que concerne à apuração do cumprimento do limite mínimo de aplicação de recursos, consoante o art. 24 da Lei Complementar nº 141/12, deverão ser consideradas:

*I – as despesas liquidadas e pagas no exercício; e*

*II – as despesas empenhadas e não liquidadas, inscritas em Restos a Pagar até o limite das disponibilidades de caixa ao final do exercício, consolidadas no Fundo de Saúde.*

Cumpra esclarecer que a Lei Complementar não menciona as despesas liquidadas não pagas. Não obstante, essas despesas devem compor o cálculo do limite mínimo legal, visto ser esse o critério utilizado pelo Sistema de Informações Sobre Orçamentos Públicos em Saúde (Siops), criado pelo Ministério da Saúde.

Oportuno enfatizar, no tocante à aferição do limite mínimo de aplicação em ASPS, que esta Corte de Contas adotou, até o término do exercício de 2020, a metodologia empregada pela Secretaria do Tesouro Nacional (STN), por meio da Portaria STN nº 403/16, a qual dispõe, no subtítulo “03.12.04.01 Limites”, acerca do cálculo nos seguintes termos, *in verbis*:

*Para efeito de cálculo dos recursos mínimos a serem aplicados anualmente em ações e serviços públicos de saúde serão consideradas as despesas:*

*I – empenhadas e pagas no exercício de referência;*

*II – empenhadas, liquidadas e não pagas, inscritas em Restos a Pagar processados no exercício de referência; e*

*III - empenhadas e não liquidadas, inscritas em Restos a Pagar até o limite da disponibilidade de caixa do exercício de referência.*

---

Importa ressaltar, ainda, que o uso dessa metodologia permitiu, até o exercício de 2019, a inclusão, no cômputo do limite mínimo de 15% em Ações e Serviços Públicos de Saúde, das despesas empenhadas, liquidadas e não pagas e inscritas em restos a pagar processados no exercício de referência, mesmo que ausente a comprovação de disponibilidade de caixa consolidada do Fundo de Saúde do Município ao final do exercício.

No entanto, friso que o emprego da metodologia supra encontra-se superada no âmbito desta Corte.

A mudança de metodologia teve início na Sessão Plenária de 28/08/2018, quando, nos autos do Processo TCE-RJ nº 113.617-4/18, foi proferida Decisão em resposta à Consulta formulada no sentido de que, a partir das prestações de contas de governo do Estado do Rio de Janeiro e de todos os Municípios jurisdicionados deste Tribunal referentes ao exercício de 2019, a serem apresentadas em 2020, seriam consideradas, para fins de aferição do cumprimento do limite previsto no art. 198, §2º, II, e §3º, I, da CRFB, c/c o art. 7º da LC nº 141/12, as despesas liquidadas e efetivamente pagas no exercício, bem como os restos a pagar processados e não processados até o limite da disponibilidade de caixa.

Entretanto, diante de nova consulta (Processo TCE-RJ nº 106.738-5/19), o Egrégio Plenário desta Corte decidiu, em Sessão Plenária Virtual realizada de 06/04/2020 a 10/04/2020, que a aplicação da metodologia citada anteriormente será considerada a partir das prestações de contas de governo referentes ao exercício de 2020, a serem apresentadas em 2021 — como as sob análise no presente feito.

Por todo o exposto, no exercício em apreciação, para fins de aferição do cumprimento do limite previsto no art. 198, §2º, II, e §3º, I, da CF/88, c/c o art. 7º da LC nº 141/12, serão consideradas as despesas liquidadas e efetivamente pagas no exercício, bem como os restos a pagar processados e não processados até o limite da disponibilidade de caixa, devidamente comprovada no Fundo de Saúde.

### 2.8.8.2 Verificação do Enquadramento das Despesas

O valor total das despesas evidenciadas no Sistema Integrado de Gestão Fiscal (Sigfis) diverge do valor registrado pela Contabilidade (Anexo 8 da Lei nº 4.320/64) na função “10 – Saúde”, conforme segue:

**Tabela 25 — Sigfis X Contabilidade Saúde**

Descrição	Valor –R\$
Sigfis	26.447.204,63
Contabilidade – Anexo 8 consolidado	26.582.822,75
<b>Diferença</b>	<b>-135.618,12</b>

Fonte: Anexo 8 consolidado da Lei Federal nº 4.320/64 – fls. 565/572 e Relatório Analítico Saúde – fls. 1178/1203.

Em razão da divergência apontada, coaduno-me com a proposta do Corpo Instrutivo de inclusão de **Ressalva e Determinação** na conclusão deste Voto.

Outrossim, registro que nenhum ajuste foi efetuado, uma vez que não foram identificadas, nos históricos constantes do relatório extraído do Sigfis, despesas cujo objeto não deveria ser considerado para a apuração do cumprimento dos limites da saúde.

### 2.8.8.3 Despesas em Ações e Serviços Públicos de Saúde

A tabela a seguir registra o total das despesas realizadas com Ações e Serviços Públicos de Saúde detalhadas por grupo de natureza de despesas e as respectivas deduções, indicando, dessa forma, o total gasto pelo Município na Saúde e o total considerado para fins de limite:

**Tabela 26 — Gastos com Saúde por Natureza de Despesa**

Descrição	Valor - R\$	
	Despesas pagas	RP processados e RP não processados
<b>(A) Despesas correntes</b>	<b>23.267.459,83</b>	<b>1.766.534,74</b>
Pessoal e Encargos Sociais	15.533.916,94	344.301,82
Juros e Encargos da Dívida	0,00	0,00
Outras Despesas Correntes	7.733.542,89	1.422.232,92

<b>(B) Despesas de capital</b>	<b>1.261.852,95</b>	<b>286.975,23</b>
Investimentos	1.261.852,95	286.975,23
Inversões Financeiras	0,00	0,00
Amortização da Dívida	0,00	0,00
<b>(C) Total (A+B)</b>	<b>24.529.312,78</b>	<b>2.053.509,97</b>
<b>(D) Total das despesas com saúde</b>	<b>26.582.822,75</b>	

Despesas com saúde não computadas para fins de apuração do percentual mínimo	Despesas pagas	RP processados e RP não processados
<b>(E) Despesas com inativos e pensionistas</b>	<b>0,00</b>	<b>0,00</b>
<b>(F) Despesa com assistência à saúde que não atende ao princípio de acesso universal</b>	<b>0,00</b>	<b>0,00</b>
<b>(G) Despesas custeadas com outros recursos</b>	<b>11.227.666,05</b>	<b>1.531.342,70</b>
Recursos de transferência do Sistema Único de Saúde - SUS	6.447.302,67	1.062.360,67
Recursos de operações de crédito	0,00	0,00
Outros Recursos	4.780.363,38	468.982,03
<b>(H) Outras ações e serviços não computados</b>	<b>0,00</b>	<b>0,00</b>
<b>(I) Restos a pagar processados inscritos no exercício sem disponibilidade de caixa (fonte impostos e transferências)</b>	<b>NA</b>	<b>0,00</b>
<b>(J) Restos a pagar não processados inscritos no exercício sem disponibilidade de caixa (fonte impostos e transferências)</b>	<b>NA</b>	<b>132.584,35</b>
<b>(K) Cancelamento de restos a pagar de exercícios anteriores, com disponibilidade de caixa</b>	<b>0,00</b>	<b>0,00</b>
<b>(L) Total (E+F+G+H+I+J+K)</b>	<b>11.227.666,05</b>	<b>1.663.927,05</b>
<b>(M) Total das despesas com saúde não computadas</b>	<b>12.891.593,10</b>	

<b>(N) Total das despesas com ações e serviços públicos de saúde para fins de limite (D - M)</b>	<b>13.691.229,65</b>
--	----------------------

Fonte: Quadro E.1 e demonstrativos contábeis – fls. 103/107, Quadro E.2 e demonstrativos contábeis – fls.108/127, Balancete Contábil de Verificação da Saúde - QUADRO E.3 e Documentação Comprobatória – fls. 128 e documento de cancelamento de RP na fonte "Impostos e Transferências de Impostos" – fls. 265/267.

**Nota 1:** embora tenha ocorrido, no exercício de 2020, cancelamento de Restos a Pagar referentes a exercícios anteriores no montante de R\$ 71.162,48 o mesmo não será excluído do total das despesas com saúde, tendo em vista que o montante cancelado não impactaria o cálculo do limite mínimo constitucional daqueles exercícios, ou seja, mesmo desconsiderando o valor das despesas ora canceladas o município ainda assim cumpriria o limite mínimo nos exercícios anteriores.

**Nota 2:** o município inscreveu o montante de R\$402.247,73 em restos a pagar não processados, possuindo R\$269.663,38 de disponibilidade, depois de deduzidas as outras obrigações, conforme balancete (Quadro E.3). Assim verifica-se que o município inscreveu R\$132.584,35 sem a devida disponibilidade financeira, dessa forma, não foi considerado este montante como despesas em saúde para fins de limite.

**Nota 3:** o município inscreveu o montante de R\$ 119.919,54 em restos a pagar processados, comprovando a suficiente disponibilidade financeira, conforme balancete (Quadro E.3). Dessa forma, foi considerada a totalidade do valor inscrito em restos pagar processados como despesas em saúde para fins de limite.

#### 2.8.8.4 Apuração do Limite Mínimo das Despesas com ASPS

De acordo com o previsto no art. 7º da Lei Complementar nº 141/12, os Municípios aplicarão, anualmente, em Ações e Serviços Públicos de Saúde, no mínimo, 15% da arrecadação dos impostos a que se refere o art. 156 e dos recursos de que tratam os arts. 158 e 159, § 3º, inciso I, alínea "b", todos da Constituição Federal.

Na tabela seguinte, apresenta-se a situação do Município com relação aos gastos em Saúde para fins de verificação do cumprimento do limite:

**Tabela 27 — Demonstrativo das Receitas e Despesas com ASPS**

DESCRIÇÃO	Valor - R\$
<b>RECEITAS</b>	
(A) Receitas de impostos e transferências (conforme quadro da educação)	43.686.687,46
(B) Dedução da parcela do FPM (art. 159, I, "d" e "e")	1.054.318,44
(C) Dedução do IOF-Ouro	0,00
<b>(D) Total das receitas (base de cálculo da saúde) (A-B-C)</b>	<b>42.632.369,02</b>
<b>DESPESAS COM SAÚDE</b>	
(E) Despesas pagas custeadas com recursos de impostos e transf. de impostos	13.301.646,73
(F) Restos a pagar processado e não processados, relativos aos recursos de impostos e transf. de impostos, com disponibilidade de caixa	389.582,92
(G) Cancelamento de restos a pagar de exercícios anteriores com disponibilidade financeira	0,00
<b>(H) Total das despesas consideradas = (E+F-G)</b>	<b>13.691.229,65</b>
<b>(I) Percentual das receitas aplicado em gastos com saúde (H/D) mínimo 15%</b>	<b>32,11%</b>
<b>(J) Valor referente à parcela que deixou de ser aplicada em ASPS no exercício</b>	<b>0,00</b>

Fonte: Anexo 10 consolidado da Lei Federal n.º 4.320/64 – fls. 573/588, Quadro E.1 e demonstrativos contábeis – fls. 103/107, Quadro E.2 e demonstrativos contábeis – fls. 108/127, Balancete Contábil de Verificação da Saúde - QUADRO E.3 e documentação comprobatória – fls. 128, documento de cancelamento de RP na fonte "Impostos e Transferências de Impostos" – fls. 265/267 e documentos de arrecadação do FPM de julho e dezembro – fls. 1208/1211.

**Nota 1:** as Emendas Constitucionais n.ºs 55 e 84 estabeleceram um aumento de 1% no repasse do FPM (alíneas "d" e "e", inciso I, artigo 159 da CRFB), a serem creditados nos primeiros decêndios dos meses de julho e dezembro. De acordo com comunicado da STN, os créditos ocorreram nos dias 09/07/2020 e 09/12/2020. No entanto, esta receita não compõe a base de cálculo da saúde, prevista no artigo 198, § 2º, inciso III da CRFB, da mesma forma que o IOF-Ouro.

O valor aplicado em Saúde corresponde a 32,11% das receitas de impostos e transferências de impostos, cumprindo, desse modo, o mandamento previsto no art. 7º da Lei Complementar Federal nº 141/12.

O Corpo Técnico informa, ainda, que os recursos destinados às Ações e Serviços Públicos de Saúde foram geridos diretamente pelo Fundo Municipal de Saúde, cumprindo, assim, o disposto no art. 2º, parágrafo único, da Lei Complementar Federal nº 141/12.

Ainda sobre o assunto, ressalto que a Lei Orgânica Municipal não prevê limite mínimo para gastos com Saúde.

Por fim, o Corpo Técnico informa que, por meio de parecer, o Conselho Municipal de Saúde opinou favoravelmente pela aprovação quanto à aplicação dos recursos destinados a ações e serviços públicos de saúde, na

forma do art. 33 da Lei nº 8.080/90 c/c art. 36, § 1º, da Lei Complementar nº 141/12.

### 2.8.9 Repasse Financeiro para a Câmara Municipal

Conforme estabelecido no art. 29-A, § 2º, incisos I e III, da Constituição Federal, inserido pela Emenda Constitucional nº 25/00, o repasse financeiro a ser efetuado pelo Poder Executivo à Câmara Municipal, para custear as despesas do Poder Legislativo, não poderá ultrapassar os limites definidos no *caput* do citado artigo, bem como não poderá ser inferior à proporção fixada na Lei Orçamentária.

O mencionado limite, apresentado na tabela seguinte, observa o número de habitantes, que, de acordo com dados publicados pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), foi de 15.623 habitantes no Município de Sumidouro.

**Tabela 28 — Receitas Tributárias e de Transferência do Município no Exercício de 2019**

RECEITAS TRIBUTÁRIAS E DE TRANSFERÊNCIA DO MUNICÍPIO NO EXERCÍCIO DE 2019	VALOR (R\$)
<b>(A) RECEITAS TRIBUTÁRIAS (TRIBUTOS DIRETAMENTE ARRECADADOS)</b>	
1112.01.00 - ITR DIRETAMENTE ARRECADADO	0,00
1112.02.00 - IPTU	625.783,41
1112.04.00 - IRRF	1.954.753,86
1112.08.00 - ITBI	166.624,75
1113.05.00 - ISS (incluindo o Simples Nacional - SNA)	1.144.188,73
Outros Impostos	7.071,75
1120.00.00 - TAXAS	172.306,11
1130.00.00 - CONTRIBUIÇÃO DE MELHORIA	0,00
1230.00.00 - CONTRIBUIÇÃO ILUMINAÇÃO PÚBLICA - CIP	331.197,76
RECEITA DE BENS DE USO ESPECIAL (cemitério, mercado municipal, etc) (1)	14.342,77
<b>SUBTOTAL (A)</b>	<b>4.416.269,14</b>
<b>(B) TRANSFERÊNCIAS</b>	
1721.01.02 - FPM	13.386.640,94
1721.01.05 - ITR	16.926,36
1721.01.32 - IOF-OURO	0,00
1721.36.00 - ICMS Desoneração LC 87/96	0,00
1722.01.01 - ICMS	24.664.428,05
ICMS Ecológico	0,00
1722.01.02 - IPVA	1.211.707,30

1722.01.04 - IPI - Exportação	579.297,44
1722.01.13 - CIDE	25.910,82
<b>SUBTOTAL (B)</b>	<b>39.884.910,91</b>
<b>(C) DEDUÇÃO DAS CONTAS DE RECEITAS</b>	<b>0,00</b>
<b>(D) TOTAL DAS RECEITAS ARRECADADAS ( A + B - C )</b>	<b>44.301.180,05</b>
<b>(E) PERCENTUAL PREVISTO PARA O MUNICÍPIO</b>	<b>7,00%</b>
<b>(F) TOTAL DA RECEITA APURADA ( D x E )</b>	<b>3.101.082,60</b>
<b>(G) GASTOS COM INATIVOS</b>	<b>0,00</b>
<b>(H) LIMITE MÁXIMO PARA REPASSE DO EXECUTIVO AO LEGISLATIVO EM 2020 ( F + G )</b>	<b>3.101.082,60</b>

Fonte: Anexo 10 consolidado da Lei Federal n.º 4.320/64 do exercício anterior às fls. 269/284 e Anexo 2 da Câmara da Lei Federal n.º 4.320/64 – fls.28/29.

Nota: Receitas de mercado municipal, de cemitério, de aeroporto, de terra dos silvícolas, conforme voto proferido no processo TCE-RJ n.º 261.314-8/02.

Cumprir destacar que, nos termos da Consulta formulada no Processo TCE-RJ nº 216.281-7/19, o Plenário desta Corte, na Sessão de 04/12/2019, revendo entendimento anterior sobre a base de cálculo para fins de limite da despesa do Poder Legislativo Municipal — previsto no art. 29-A da Constituição Federal —, firmou jurisprudência no sentido de que a Contribuição para Custeio dos Serviços de Iluminação Pública (COSIP) não deve compor a referida base.

Tendo em vista a mudança da metodologia até então adotada por esta Corte de Contas e considerando que tal posicionamento repercutirá na apreciação das Contas de Governo, o Plenário desta Corte determinou a Expedição de Ofício a todos os Municípios jurisdicionados, dirigidos aos Chefes dos Poderes Executivos e Legislativos Municipais, alertando-os acerca da adoção da nova metodologia, que passará a ser observada nas Prestações de Contas de Governo referentes ao exercício de 2021, a serem encaminhadas no exercício de 2022.

Assim, a fim de reiterar o entendimento desta Corte, faço constar, na **Comunicação** dirigida ao atual Prefeito Municipal, item **alertando-o** quanto ao posicionamento acerca da adoção da nova metodologia.

#### 2.8.9.1 Verificação do Cumprimento do Limite

Consoante Decisão no Processo TCE-RJ nº 203.065-7/05, as contribuições previdenciárias cobradas dos servidores para custeio dos regimes

próprios de previdência e assistência, caso existam, deverão ser excluídas do cômputo do cálculo do limite disposto no art. 29-A, § 2º, inciso I, da Constituição Federal.

O limite máximo de repasse do Executivo para o Legislativo foi observado pelo Município, conforme apurado na tabela a seguir:

**Tabela 30 — Repasse Permitido x Repasse Recebido**

Limite de repasse permitido art. 29-A	Repasse recebido
3.101.082,60	2.978.254,00

Fonte: Balanço Financeiro da Câmara da Lei Federal nº 4.320/64 – fl. 33.

#### 2.8.9.2 Verificação do Cumprimento do Orçamento Final da Câmara

Consoante a Lei Orçamentária e o Balanço Orçamentário da Câmara (orçamento final), o total previsto para repasse ao Legislativo no exercício de 2020 registrou o montante de R\$ 2,97 milhões.

Comparando esse valor com o efetivamente repassado à Câmara Municipal, verifica-se o repasse em igual montante, tendo sido observado o previsto no art. 29-A, § 2º, inciso III, da Constituição Federal, como apresentado a seguir:

**Tabela 30 — Orçamentação e Execução do Repasse**

Orçamento final da câmara	Repasse recebido	Repasse recebido acima do orçamento final da Câmara
2.978.254,00	2.978.254,00	0,00

Fonte: Balanço Orçamentário e Balanço Financeiro da Câmara da Lei Federal nº 4.320/64 – fls. 33/35 e comprovante de devolução de duodécimos à Prefeitura – fls. 285/286.

## 2.9 Verificação quanto ao cumprimento do art. 42 da Lei Complementar nº 101/00 – LRF

A Lei Complementar nº 101/00, com o objetivo de garantir o equilíbrio das finanças públicas e a responsabilidade na gestão fiscal definida no § 1º do

seu art. 1º, estabeleceu normas para a transição de término de mandato dos titulares dos Poderes, objetivando não prejudicar Administrações posteriores onerando seus orçamentos.

Com essa finalidade, foram estabelecidas regras rígidas a serem observadas por ocasião do término de mandato dos gestores, das quais destaca-se a disposta em seu art. 42, que veda, nos dois últimos quadrimestres do exercício, a assunção de obrigação de despesa que não possa ser cumprida integralmente dentro dele, ou que tenha parcelas a serem pagas no exercício seguinte sem que haja suficiente disponibilidade de caixa para esse efeito.

Assim sendo, este Tribunal, por meio da Deliberação TCE-RJ nº 248/08 instituiu, nos âmbitos estadual e municipal, o módulo “Término de Mandato” no Sistema Integrado de Gestão Fiscal (Sigfis), disciplinando o encaminhamento dos elementos pertinentes à análise do cumprimento do art. 42 da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Cabe destacar que a referida Deliberação, que instituiu, no âmbito estadual e municipal, o módulo “Término de Mandato” no Sigfis, em seu art. 1º, § 3º, assim dispõe:

*§ 3º: As informações integrantes do módulo “Término de Mandato” constituirão fonte oficial para análise, pelo Tribunal de Contas, do cumprimento das regras a serem observadas pelos agentes públicos no último ano integral do mandato, podendo, se necessário para fins da análise, serem utilizadas outras informações obtidas a partir dos dados disponíveis nos bancos de dados e demais fontes existentes neste Tribunal. (grifei)*

### 2.9.1 Aspectos Formais

Foram encaminhadas, intempestivamente, as bases de dados referentes ao Módulo Término de Mandato, na forma evidenciada adiante, conforme disposto no art. 2º, § 1º, da Deliberação TCE-RJ nº 248/08, tendo-se constatado que foram enviados os dados das seguintes Unidades Gestoras:

**Tabela 31 - Unidades Gestoras**

Unidades Gestoras	DATA DA ENTREGA
Prefeitura Municipal	11/07/2021
Fundo Municipal de Saúde	08/07/2021

Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente	05/07/2021
Fundo Municipal de Assistência Social	05/04/2021
Fundo Municipal Idoso	02/07/2021
Fundo Municipal Hab. Interesse Social	02/07/2021
Fundo Municipal Defesa Civil	06/07/2021
Fundo Municipal Meio Ambiente	02/07/2021

Fonte: Relatório extraído do Sistema de Recebimentos de Dados do SIGFIS – fls. 1227

Ante o exposto, acompanho o entendimento das instâncias instrutivas no sentido de que a intempestividade no encaminhamento dos dados deva ser considerada como **Ressalva**, com a conseqüente **Determinação**, o que faço constar na conclusão do meu Voto.

## 2.9.2 Dos Resultados

### 2.9.2.1 Contratos Formalizados

Em análise efetuada na Relação de Contratos fornecida pelo Município por meio do Sistema SIGFIS/Del. 248/08 deste Tribunal, foi verificada a inexistência de registros relativos a contratos firmados a partir de 01/05/2020.

### 2.9.2.2 Restos a Pagar de Empenhos Emitidos após 01/05/2020

Foram apresentados os Restos a Pagar de empenhos efetuados após 01/05/2020, informados pelo Município por meio do Sistema SIGFIS/Del. 248/08 deste Tribunal.

Na Planilha “Restos a Pagar de Empenhos Emitidos após 01/05/2020”, estão o valor total inscrito em RP Processados, de **R\$ 1.159.826,64**, e o em RP Não Processados, de **R\$ 2.033.289,94**, sendo o montante de **R\$ 3.193.116,58** considerado no cômputo do “total das obrigações contraídas” na avaliação final do art. 42 da LRF.

Saliento que o montante de **R\$ 281.351,39**, registrado na planilha complementar “RPs COVID 19”, referente à inscrição em restos a pagar de despesas realizadas em ações de enfrentamento à pandemia de Covid-19, durante o estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo Federal nº 06/20, não foi considerado no cômputo do “total das obrigações

---

contraídas” na avaliação final do art. 42 da LRF. Tal posicionamento tem por fundamento o art. 65, §1º, inciso II da Lei Complementar nº 101/00, incluído pela Lei Complementar nº 173/20.

#### 2.9.2.3 Despesas Realizadas Não Inscritas em Restos a Pagar

Não houve registros, por meio do Sistema SIGFIS/Del. 248/08 deste Tribunal, de despesas realizadas, empenhadas ou não, que deixaram de ser inscritas em Restos a Pagar.

#### 2.9.2.4 Reconhecimento/Confissão de Dívidas

Não houve registros de atos e/ou Termos de Reconhecimento ou Confissão de Dívida, Ajuste de Contas ou similares, referentes a despesas que não foram processadas em época própria, não integralmente pagas, empenhadas ou não informadas pelo Município.

#### 2.9.2.5 Avaliação do Art. 42 da LRF

Neste tópico, será promovida a verificação da consonância das disponibilidades financeiras e dos Encargos e Despesas Compromissadas a Pagar registradas nos dados obtidos pelo Sistema SIGFIS/Del.248/08, com os dados contábeis.

Tal comparação objetiva resguardar a real capacidade de pagamento apresentada pelo Município, bem como seu endividamento de curto prazo, evitando-se distorções por ausência de registros no Sistema SIGFIS/Del. 248/08.

##### 2.9.2.5.1 *Das Disponibilidades Financeiras*

Na tabela a seguir, é demonstrada a comparação entre os valores das disponibilidades financeiras registradas no demonstrativo contábil – **Balanco Patrimonial** e os dados lançados pelo Município no Sistema:

**Tabela 32 - Balanço Patrimonial x SIGFIS/Del. 248/08**

DISPONIBILIDADES FINANCEIRAS EM 31/12/2020 - QUADRO I	
Natureza	Valor - R\$
(A) Saldo do Balanço Patrimonial Consolidado	125.278.143,70
(B) Regime Próprio de Previdência	101.188.308,54
(C) Câmara Municipal	48.911,16
(D) Convênios (conforme dados do Sistema SIGFIS/Del.248)	0,00
<b>(E) Total das Disponibilidades registradas pela Contabilidade Ajustada (A-B-C-D)</b>	<b>24.040.924,00</b>
(F) Total das Disponibilidades registradas no SIGFIS-Del. 248	19.181.964,93
<b>(G) Diferença (E-F)</b>	<b>4.858.959,07</b>

Fonte: Balanço Patrimonial Consolidado, fls. 611/614, Balanço Patrimonial da Câmara, fls. 37/39, Balanço Patrimonial do Instituto de Previdência, fls. 734/737, Relatório de Disponibilidades de Convênios extraído do SIGFIS (os saldos de convênios são excluídos pela Del. 248), fl. 1.205 e Planilha do SIGFIS/Del.248 fl. 1.229.

Observo uma divergência entre o valor total das disponibilidades financeiras registradas pela contabilidade e o evidenciado no Sistema SIGFIS/Del. 248. Dessa forma, será utilizado o valor apurado *ajustado* com base nos dados da contabilidade da Prefeitura Municipal (R\$ 24.040.924,00), uma vez que se optou pela utilização, sempre que possível, das informações contábeis como base principal para análise dos resultados apurados nas Prestações de Contas.

Isto posto, e em face da divergência, no montante de R\$ 4.858.959,07, apresentada entre o valor das disponibilidades financeiras registradas pela contabilidade e o evidenciado no Sistema SIGFIS/Del. 248/08, faço constar tal aspecto como **Ressalva** e **Determinação** na conclusão de meu Voto.

#### 2.9.2.5.2 Dos Encargos e Despesas Compromissadas a Pagar

Quanto aos Encargos e Despesas Compromissadas a Pagar, foi efetuada a comparação entre os valores registrados no demonstrativo contábil – Balanço Patrimonial e os dados lançados pelo Município no Sistema SIGFIS/Del. TCE-RJ nº 248/08, a saber:

**Tabela 33 – Comparativo Encargos e Despesas Compromissadas a Pagar**

ENCARGOS E DESPESAS COMPROMISSADAS A PAGAR EM 31/12/2020 - QUADRO II	
Natureza	Valor - R\$

(A) Saldo do Balanço Patrimonial Consolidado	10.373.464,96
(B) Regime Próprio de Previdência	96.191,10
(C) Câmara Municipal	48.911,16
(D) Convênios (conforme dados do Sistema SIGFIS/Del.248)	2.041,11
(E) Despesas para o Enfrentamento da COVID-19 - LCF 173/20	281.351,39
(F) Restos a Pagar a Partir de 01/05/2020	3.193.116,58
<b>(G) Total dos Encargos e Despesas Compromissadas a Pagar registradas pela Contabilidade Ajustado (A-B-C-D-E-F)</b>	<b>6.751.853,62</b>
(H) Total dos Encargos e Despesas Compromissados a Pagar registradas no SIGFIS-Del. 248	5.765.160,98
<b>(I) Diferença (G-H)</b>	<b>986.692,64</b>

Fonte: Balanço Patrimonial Consolidado, fls. 611/614, Balanço Patrimonial da Câmara, fls. 37/39, Balanço Patrimonial do Instituto de Previdência, fls. 734/737, , Relatório de Disponibilidades de Convênios extraído do SIGFIS (os saldos de convênios são excluídos pela Del. 248), fls. 1205, Planilha do SIGFIS/Del.248 de Restos a Pagar de Empenhos Partir de 01/05/20, fls. 1239/1265, Planilha complementar RPs Covid-19 às fls. 1229 e Planilha de Encargos de Despesas Compromissadas a Pagar, fls. 1230.

**Nota 1:** o valor consignado na linha (A) - Saldo do Balanço Patrimonial Consolidado refere-se ao montante de R\$10.358.300,83, registrado no Quadro de Ativos e Passivos Financeiros e Permanentes (fls. 614) do Balanço Patrimonial Consolidado, acrescido do valor do Cancelamento de Despesas de Restos a Pagar Processados (R\$15.164,13), consignado no Balanço Orçamentário, fls. 605/608, totalizando em R\$10.373.464,96.

**Nota 2:** O valor consignado na linha (E) – Despesas para o Enfrentamento do Covid-19, não considerou aquelas custeadas por convênios, conforme verifica-se na Planilha “RPs Covid 19”, para evitar a duplicidade de exclusão de obrigações não consideradas no cômputo.

Como demonstrado, apurou-se divergência entre os encargos e despesas compromissadas a pagar registrados pela contabilidade e as evidenciadas no Sistema. Dessa forma, será utilizado, em minha análise, o valor apurado *ajustado*, com base nos dados da contabilidade da Prefeitura Municipal (R\$ 6.751.853,62), uma vez que se optou escolher, sempre que possível, as informações contábeis como base principal para análise dos resultados apurados nas Prestações de Contas.

Não obstante, a divergência apresentada entre o valor dos encargos e despesas compromissadas a pagar registrados pela contabilidade e o evidenciado no Sistema SIGFIS/Del.248/08, no montante de R\$ 986.692,64 , será considerada como **Ressalva e Determinação** na conclusão deste Voto.

Assim, com base nos demonstrativos contábeis e nos dados apresentados no Sistema consignados na planilha “Avaliação do art. 42”, que apresenta o resumo da avaliação de todos os dados considerados na análise do estabelecido no art. 42 da LRF, foi apurado o seguinte resultado:

**Tabela 34 - Comparativo Avaliação Art. 42, LRF**

Total das Disponibilidades Financeiras em 31/12/2020 (A)	Total dos Encargos e das Despesas Compromissadas a Pagar em 31/12/2020 (B)	Disponibilidade de Caixa 31/12/2020 C = (A-B)
24.040.924,00	6.751.853,62	17.289.070,38

Total das Disponibilidades de Caixa em 31/12/2020 (C)	Total das Obrigações de Despesas Contraídas (D)	Suficiência de Caixa - 31/12/2020 – Art. 42 LRF E = (C-D)
17.289.070,38	3.193.116,58	<b>14.095.953,80</b>

Fonte: item (A) - Disponibilidades Financeiras Apuradas - Quadro I; item (B) - Encargos e Despesas a Pagar Apurados – Quadro II e item (D) - Planilha de avaliação do artigo 42, fl. 1.229.

**Nota:** composição dos valores do item "D"

Descrição	Valor - R\$	Valor Total - R\$	Planilhas Del. 248
Total das Obrigações de Despesas Contraídas		3.193.116,58	Todas as Planilhas constam em anexo (fls. 1.239/1.265 e 1.229)
Contratos Formalizados a partir de 01/05	0,00		
Restos a Pagar a partir de 01/05, considerados como despesas para efeito do artigo 42	3.193.116,58		
Despesas Não Inscritas em Restos a Pagar	0,00		
Dívidas Reconhecidas	0,00		

Diante do acima demonstrado, verifico que houve observância ao estabelecido no art. 42 da LRF pelo Poder Executivo Municipal.

### 2.9.3 Mudança de Metodologia na Apuração do Cumprimento do Art. 42 da LRF

A metodologia de apuração do cumprimento ao disposto no art. 42 da Lei Complementar nº 101/00 aplicada por este Tribunal de Contas, por ora, considera os valores referentes às disponibilidades de caixa e às obrigações de despesas contraídas, de forma global, sendo os montantes consolidados, independentemente das características das fontes de recursos com as quais guardam vinculação, expurgando, tão somente, os valores relativos aos convênios firmados e ao Regime Próprio de Previdência dos servidores, por possuírem destinação específica.

Faz-se mister esclarecer que a Lei de Responsabilidade Fiscal, em seu art. 8º, dispõe que os recursos legalmente vinculados à finalidade específica deverão ser utilizados exclusivamente para atender ao objeto de sua vinculação. Dessa forma, ao se apurar as disponibilidades de caixa que deverão suportar as obrigações contraídas nos dois últimos quadrimestres do final de mandato, faz-

se necessário que se observe a vinculação dos recursos, a fim de dar cumprimento ao disposto no referido artigo.

Assim sendo, é imperioso que se promova a alteração da metodologia de apuração do cumprimento ao disposto no art. 42, de modo que se observem as disponibilidades de caixa e as obrigações de despesas contraídas, de forma segregada, por fonte de recurso específica, uma vez que, nos exercícios pretéritos, foi adotado o critério de apuração de forma global e consolidada, expurgando somente os montantes referentes a convênios e previdência.

Acompanho, destarte, a manifestação do Corpo Técnico de que tal mudança na metodologia deva ser levada a efeito no exercício referente ao final de mandato do atual chefe do Poder Executivo Municipal, ou seja, a partir das Contas de Governo do exercício de 2024, encaminhadas a este Tribunal em 2025, sendo, da mesma forma, aplicada na análise das prestações de contas anuais de gestão do exercício de 2024 do titular do Poder Legislativo, conferindo, dessa forma, um prazo razoável para que os gestores se adequem à nova metodologia.

Esclareço, ainda, que essa nova metodologia será aplicada, também, ao final de mandato do atual chefe do Poder Executivo Estadual, ou seja, a partir das Contas de Governo do exercício de 2022, encaminhadas a este Tribunal em 2023, sendo, da mesma forma, aplicada na apreciação das prestações de contas anuais de gestão do exercício de 2022 dos titulares dos Poderes Judiciário e Legislativo, bem como do Ministério Público e Tribunal de Contas do Estado, conforme decidido por esta Corte nos autos do processo de Prestação de Contas de Governo Estadual referente ao exercício de 2018 (Processo TCE-RJ nº 101.949-1/2019).

Portanto, em face da alteração na metodologia de apuração do cumprimento ao disposto no art. 42 da LRF, passando-se, nas **Contas de Governo Municipais referentes ao exercício de 2024, a serem apreciadas por esta Corte no exercício de 2025**, a serem consideradas as disponibilidades de caixa e as obrigações de despesas contraídas, de forma segregada, por fonte de recurso específica, em observância ao art. 8º da Lei Complementar

nº 101/00, faço constar, na **Comunicação** dirigida ao atual Prefeito Municipal e ao atual titular do Poder Legislativo de Sumidouro, item **alertando-o** acerca da adoção da nova metodologia.

## 2.10 Demais Aspectos Relevantes

O Corpo Instrutivo destacou alguns aspectos relevantes em sua análise, sobre os quais passo a tecer considerações.

### 2.10.1 Royalties

O art. 8º da Lei nº 7.990/89, alterada pelas Leis nºs 10.195/01 e 12.858/13, veda a aplicação dos recursos provenientes de *royalties* no quadro permanente de pessoal e no pagamento da dívida, excetuando o pagamento de dívida com a União, bem como a capitalização de fundos de previdência.

#### 2.10.1.1 Das Receitas de Royalties

A movimentação dos recursos de *royalties* no exercício de 2020 apresentou-se da seguinte forma:

**Tabela 35 — Receitas de Royalties**

RECEITAS DE ROYALTIES			
Descrição	Valor - R\$	Valor - R\$	Valor - R\$
<b>I – Transferência da União</b>			<b>9.775.035,45</b>
Compensação financeira de recursos hídricos		0,00	
Compensação financeira de recursos minerais		0,00	
Compensação financeira pela exploração do petróleo, xisto e gás natural		<b>9.775.035,45</b>	
<i>Royalties</i> pela produção (até 5% da produção)	9.594.112,81		
<i>Royalties</i> pelo excedente da produção	0,00		
Participação especial	0,00		
Fundo especial do petróleo	180.922,64		
<b>II – Transferência do Estado</b>			<b>1.692.389,63</b>
<b>III – Outras compensações financeiras</b>			<b>259.948,17</b>

<b>IV - Subtotal</b>	<b>11.727.373,25</b>
<b>V – Aplicações financeiras</b>	<b>185.087,43</b>
<b>VI – Total das receitas ( IV + V )</b>	<b>11.912.460,68</b>

Fonte: Anexo 10 consolidado da Lei Federal n.º 4.320/64 – fls. 573/588.

**Nota:** o valor da receita total consignado no quadro acima não contempla os valores arrecadados decorrentes de royalties recebidos a título de cessão onerosa previsto na Lei Federal n.º 13.885/2019

### 2.10.1.2 Receitas com *Royalties* e Participação Especial da Lei nº 12.858/13

O quadro a seguir apresenta o montante arrecadado de *royalties* pelo Município, de acordo com o disposto na Lei nº 12.858/13:

**Tabela 36 - Receitas de *Royalties* - Lei nº 12.858/13**

Receitas de <i>Royalties</i> - Lei Federal n.º 12.858/2013	
Descrição	Valor
Recursos Recebidos dos <i>Royalties</i> Previstos na Lei Federal n.º 12.858/2013	259.948,17

Fonte: Quadro F.3– fls. 879/897.

### 2.10.1.3 Despesas Totais com Recursos de *Royalties*

**Tabela 37 — Despesas Custeadas com Recursos dos *Royalties***

DESPESAS CUSTEADAS COM RECURSOS DOS ROYALTIES		
Descrição	Valor - R\$	Valor - R\$
<b>I - Despesas correntes</b>		<b>10.573.701,74</b>
Pessoal e encargos	0,00	
Juros e encargos da dívida	0,00	
Outras despesas correntes	10.573.701,74	
<b>II - Despesas de capital</b>		<b>1.424.603,60</b>
Investimentos	1.424.603,60	
Inversões financeiras	0,00	
Amortização de dívida	0,00	
<b>III - Total das despesas ( I + II )</b>		<b>11.998.305,34</b>

Fonte: Quadro F.1 e demonstrativo contábil – fls. 864/875.

O Município observou o art. 8º da Lei nº 7.990/89, não tendo aplicado recursos de *royalties* em pagamento de pessoal do quadro permanente e de dívidas, considerando as exceções previstas nos §§ 1º e 2º do referido artigo.

Reputo oportuno destacar que, nos termos das Consultas formuladas nos Processos TCE-RJ nº 204.885-3/19 e 214.567-3/18, o Plenário desta Corte, nas Sessões de 24/07/2019 e 27/11/2019, respectivamente, revendo entendimento anterior sobre as vedações de despesas realizadas com recursos de *royalties*, impostas pelo art. 8º da Lei nº 7.990/89 — que veda a aplicação desses recursos em pagamento de dívida e no quadro permanente de pessoal, excetuado o pagamento de dívidas com a União e suas entidades, bem como excepcionado o custeio de despesas com manutenção e desenvolvimento do ensino, inclusive as relativas a pagamento de salários e outras verbas de natureza remuneratória a profissionais do magistério em efetivo exercício na rede pública —, firmou jurisprudência no sentido de que a proibição recai sobre todos os recursos das compensações financeiras devidas pelo resultado da exploração de petróleo ou gás natural, compreendidos os seguintes:

- a) *Royalties* pela produção (até 5% da produção) – art. 48 da Lei nº 9.478/97;
- b) *Royalties* pelo excedente de produção – art. 49 da Lei nº 9.478/97;
- c) *Royalties* sob o regime de partilha de produção – art. 42-B da Lei nº 12.351/10, incluído pela Lei nº 12.734/12;
- d) Participação especial – art. 50 da Lei nº 9.478/97.

O posicionamento anterior desta Corte, aprovado na Sessão Plenária de 12/12/2006 nos autos do Processo TCE-RJ nº 215.499-0/06, era no sentido de que a vedação constante do disposto no art. 8º da Lei nº 7.990/89 incluiria somente a receitas dos *royalties* gerais (art. 48 da Lei nº 9.478/97 – parcela fixa correspondente a 5% da produção). Segundo esse entendimento, portanto, as demais receitas de compensações de *royalties* não estariam abarcadas pela vedação legal.

Tendo em vista a mudança da metodologia até então adotada por esta Corte de Contas, e considerando que tal posicionamento repercutirá na apreciação das Contas de Governo, na Sessão de 25/09/2019, nos autos do Processo TCE-RJ nº 207.740-8/19, relativo à Prestação de Contas de Governo

do Município de Paraty, o Plenário desta Corte, aprovando Voto de minha lavra, determinou a Expedição de Ofício a todos os Municípios jurisdicionados, dirigido aos Chefes dos Poderes Executivos Municipais, alertando-os acerca da adoção da nova metodologia, que passará a ser observada nas Prestações de Contas de Governo referentes ao exercício de 2021, a serem encaminhadas no exercício de 2022.

Assim, a fim de reiterar o entendimento desta Corte, faço constar, na **Comunicação** dirigida ao atual Prefeito, item **alertando-o** quanto ao posicionamento desta Corte acerca da adoção da nova metodologia.

Por fim, o Corpo Instrutivo constata que o Município aplicou 88,13% dos recursos de *royalties* em despesas correntes e 11,87% em despesas de capital.

Como os *royalties* de petróleo são decorrentes da exploração de um recurso natural não renovável, a utilização desses recursos deve ser efetuada de forma consciente e responsável, razão pela qual, com esteio na manifestação das instâncias instrutivas, formulo **Recomendação** para que o Município priorize a alocação dessas receitas na aplicação de programas e ações voltadas ao desenvolvimento sustentável da economia local, bem como busque alternativas para atrair novos investimentos, de forma a compensar as possíveis perdas de recursos futuros.

#### *2.10.1.3.1 Aplicação dos recursos de acordo com a Lei nº 12.858/13*

A Lei nº 12.858/13, que dispõe acerca da destinação, às áreas de Educação e Saúde, de parcela da participação no resultado, ou da compensação financeira pela exploração de petróleo e gás natural, tem por finalidade o cumprimento do disposto no art. 214, inciso VI, da Constituição Federal, de forma a assegurar os recursos do Município com vistas ao alcance da meta de aplicação de recursos públicos em Educação como proporção do Produto Interno Bruto, além de garantir acesso, universal e igualitário, às ações e serviços de Saúde, na forma do art. 196 da Constituição Federal.

A aludida Lei determina que devem ser aplicados na Educação — com prioridade para a educação básica — e na Saúde, em acréscimo ao mínimo obrigatório previsto na Constituição Federal, respectivamente, 75% e 25% das receitas provenientes dos *royalties* e participações especiais relativas a contratos celebrados a partir de 03/12/2012, sob os regimes de concessão, de cessão onerosa e de partilha de produção, quando a lavra ocorrer na plataforma continental, no mar territorial ou na zona econômica exclusiva.

A tabela a seguir apresenta a aplicação dos recursos dos *royalties* oriundos da Lei nº 12.858/13 na Educação e Saúde:

**Tabela 38 — Aplicação de Recursos previstos na Lei nº 12.858/13**

Aplicação de Recursos dos <i>Royalties</i> Pré-Sal	
Descrição	Valor
Recursos Recebidos dos <i>Royalties</i> Previstos na Lei Federal n.º 12.858/2013	257.348,82
Aplicação Mínima na Saúde – 25%	64.337,21
Aplicação de Recursos na Saúde	64.337,21
% aplicado em Saúde	25,00%
Saldo a aplicar	0,00
Aplicação Mínima na Educação – 75%	193.011,62
Aplicação de Recursos na Educação	192.953,50
% aplicado em Educação	74,98%
Saldo a aplicar	58,11

Fonte: Quadro F.3 – fls. 879/897.

**Nota 1:** verifica-se, no Quadro F.3 e respectiva documentação contábil comprobatória, uma aplicação nas áreas da saúde e educação superior ao montante recebido, depreendendo-se, dessa forma, que os recursos aplicados a maior são provenientes de outras fontes de *royalties* do município (recursos minerais, petróleo pela produção e/ou FEP). Diante da impossibilidade da exata aferição, tendo em vista a não segregação da fonte de recurso específica dos *royalties* provenientes da Lei nº 12.858/13 por parte do município, foram considerados no quadro acima os valores máximos a serem aplicados nas respectivas áreas.

**Nota 2:** conforme Nota Explicativa do Quadro F3 tem-se que o valor Bruto de arrecadação do Pré-Sal em 2020 totalizou R\$259.948,17, com o desconto Pasep no valor de R\$ 2.599,35 o montante líquido foi de R\$ 257.348,82 a ser aplicado na Educação (75%) e na Saúde (25%). Considerando o saldo remanescente de 2019 não aplicado tem-se R\$ 6.486,01, sendo R\$ 4.864,01 aplicado em 2020 na Educação e R\$ 1.621,50 aplicado em 2020 na Saúde. Portanto, total aplicado na Educação foi de R\$197.818,01, sendo R\$192.953,50 (75%) de ingressos de 2020 e R\$4.864,51 equivalente a (75%) do saldo remanescente de 2019. Enquanto que na Saúde o total aplicado foi de R\$ 65.958,71, sendo R\$64.337,21 (25%) de ingressos de 2020 e R\$1.621,50 equivalente a (25%) do saldo remanescente de 2019.

Sobre o tema, o Corpo Técnico, em sua análise inicial, argumenta:

*Como demonstrado, o Poder Executivo aplicou 25,00% dos recursos dos royalties previstos na Lei Federal n.º 12.858/2013 na saúde e 74,98% na educação, não atendendo o disposto no § 3º, artigo 2º da mencionada legislação. No entanto, considerando o saldo a aplicar de R\$58,11, tal situação será relevada.*

*Cumprir registrar que na prestação de contas de governo do exercício anterior (2019), o C. Plenário desta Corte determinou que o jurisdicionado aplicasse em 2020, além dos recursos recebidos no exercício, os valores não aplicados nos exercícios de 2018, na proporção de 75% (setenta e*

*cinco por cento) na área de educação e 25% (vinte e cinco por cento) na área de saúde, conforme estabelece o § 3º, artigo 2º da Lei nº 12.858/13.*

*Não houve atendimento à referida determinação, uma vez que no exame no exame das contas deste Município não foi constatada a aplicação de R\$141.949,68 provenientes da arrecadação das receitas previstas na Lei Federal nº 12.858/13, recebida em 2018 (TCE-RJ nº 207.064-2/2019).*

*No entanto, considerando que não houve a aplicação dos recursos em despesas distintas daquelas previstas na legislação, ficando o saldo remanescente a ser aplicado nos exercícios seguintes, tal fato será objeto da **Ressalva e Determinação n.º 15**.*

O MPC, em seu parecer, adota a mesma conclusão do Corpo Instrutivo.

Em que pese o entendimento das instâncias instrutivas nestes autos, em Decisão Monocrática de 15/10/2021, inseri o descumprimento ao disposto no art. 2º, § 3º, da Lei nº 12.858/13 no rol de Irregularidade capaz de macular as contas do responsável.

Apesar do jurisdicionado não ter apresentado defesa quanto a este ponto, as instâncias instrutivas mantiveram o entendimento de que este fato deve ser considerado mera Ressalva/Impropriedade.

Reexaminando o tema, como bem observado pelo Corpo Instrutivo, a aplicação dos recursos ficou restrita às destinações prevista na legislação, não havendo desvio do pretendido pela Lei nº 12.858/13.

Somando a isso, constato que foi aplicado 74,98% dos recursos dos *royalties*, previstos na Lei nº 12.858/13, na educação. Nessa medida, julgo que o saldo a aplicar de apenas R\$ 58,11 (0,02%), não deve conduzir à penalização do gestor.

Assim sendo, considerando que não houve a aplicação dos recursos em despesas distintas daquelas previstas na legislação, acompanho as instâncias instrutivas quanto à desconsideração da Irregularidade inicialmente inserida por mim.

Ainda versando sobre a aplicação dos recursos nos percentuais fixados na Lei nº 12.858/13, as instâncias instrutivas acrescentam que não foi

constatada a comprovação da aplicação daqueles recebidos em 2018, apesar do determinado por esta Corte no exame das Contas do Município referentes ao exercício de 2019.

Diante do exposto, considerando que não houve a aplicação dos recursos em despesas distintas daquelas previstas na legislação, ficando o saldo remanescente a ser utilizado nos exercícios seguintes, faço constar, a esse respeito, **Ressalva e Determinação** na conclusão do Voto.

No tocante à classificação orçamentária das fontes/destinações de recursos, entendo oportuno ressaltar que a associação dessa codificação a determinadas despesas tem o propósito de identificar a origem de recursos.

Dessa forma, o mesmo código utilizado para controle das destinações da receita orçamentária também deve ser utilizado na despesa. Esse mecanismo tem o propósito de contribuir para o atendimento do disposto no art. 8º, parágrafo único, e art. 50, inciso I, ambos da LRF, in verbis:

*Art. 8º [...]*

*Parágrafo único. Os recursos legalmente vinculados a finalidade específica serão utilizados exclusivamente para atender ao objeto de sua vinculação, ainda que em exercício diverso daquele em que ocorrer o ingresso.*

*[...]*

*Art. 50. Além de obedecer às demais normas de contabilidade pública, a escrituração das contas públicas observará as seguintes:*

*I - a disponibilidade de caixa constará de registro próprio, de modo que os recursos vinculados a órgão, fundo ou despesa obrigatória fiquem identificados e escriturados de forma individualizada;*

No caso em tela, o Corpo Instrutivo informa que o Município criou o código de fonte de recurso específico para classificação dos recursos de royalties de que trata a Lei nº 12.858/13.

#### **2.10.1.3.2 Aplicação dos recursos de acordo com a Lei nº 13.885/19**

A Lei nº 13.885/19 estabelece critérios de distribuição dos valores arrecadados com leilões dos volumes excedentes ao limite a que se refere o

art. 1º, § 2º, da Lei nº 12.276/10. Tais recursos são chamados de excedente da cessão onerosa.

O art. 1º da Lei nº 13.885/19 dispõe que a União transferirá 15% destes recursos aos Municípios, de acordo com os coeficientes que regem a repartição de recursos do Fundo de Participação dos Municípios, devendo tais recursos serem destinados, alternativamente, à criação de reserva financeira específica para pagamento das despesas previdenciárias ou investimentos.

A tabela a seguir apresenta a aplicação de recursos de *royalties* oriundos da cessão onerosa:

**Tabela 39 — Aplicação de Recursos Previstos na Lei nº 13.885/19**

<b>Aplicação de Recursos dos Royalties – Cessão Onerosa (Recebidos em 2019)</b>	
<b>Descrição</b>	<b>Valor</b>
Recursos de Royalties <i>Recebidos</i> no Exercício de 2019, a Título de Cessão Onerosa previstos na Lei Federal n.º 13.885/2019	644.163,46
Aplicação de Recursos no Exercício de 2020 (Cessão Onerosa) em Investimentos	0,00
Aplicação de Recursos no Exercício de 2020 (Cessão Onerosa) na Previdência	635.714,56
<b>Total Aplicado</b>	<b>635.714,56</b>
Saldo a aplicar	8.448,90

Fonte: Quadro F.4 – fls.898/905.

Observo que o Poder Executivo, dos recursos recebidos, destinou R\$ 635.714,56 para pagamento de despesas previdenciárias, restando um saldo a aplicar no montante de R\$ 8.448,90, observando o previsto no art. 1º, § 3º, da Lei Federal nº 13.885/19.

## **2.10.2 Índice de Efetividade da Gestão Municipal (IEGM)**

Sendo um indicador de desempenho de âmbito nacional, o Índice de Efetividade da Gestão Municipal (IEGM) compõe-se de sete índices setoriais temáticos, que objetivam verificar se a visão e os objetivos estratégicos dos Municípios foram alcançados e, com isso, oferecer subsídios para a melhoria da gestão municipal, bem como para auxiliar e subsidiar a ação fiscalizatória do controle externo exercido pelos Tribunais de Contas.

O IEGM é mensurado pelas Cortes de Contas nacionais desde 2016, tendo por principal finalidade o aperfeiçoamento das ações governamentais em políticas públicas nacionais, mediante a divulgação do resultado de indicadores das políticas adotadas para atendimento às necessidades da população, proporcionando uma visão da gestão para sete dimensões da execução do orçamento público, quais sejam:

- Educação;
- Saúde;
- Planejamento;
- Gestão Fiscal;
- Meio Ambiente;
- Proteção das Cidades e
- Governança da Tecnologia da Informação.

Tais dimensões foram selecionadas a partir de sua posição estratégica no contexto das finanças públicas, gerando os seguintes índices componentes do IEGM Brasil: i-Educ/IEGM, i-Saúde/IEGM, i-Planejamento/IEGM, i-Fiscal/IEGM, i-Amb/IEGM, i-Cidade/IEGM e i-Gov TI/IEGM.

A apuração dos índices de efetividade da gestão pública indica os setores que merecem maior atenção do gestor público, colaborando para o aperfeiçoamento das ações governamentais. Dessa forma, os órgãos executivos dos entes sob a jurisdição do Tribunal de Contas do Estado do Rio de Janeiro, de acordo com a Deliberação TCE-RJ nº 271/17, deverão responder, em caráter obrigatório, aos questionários para a apuração desses índices, anexando evidências comprobatórias quando couber.

Assim sendo, verifico que o Certificado de Validação de que trata o art. 2º da Deliberação TCE-RJ nº 271/17 demonstrou que as respostas aos

questos desse normativo são suficientes, relevantes, válidas e confiáveis para subsidiar a elaboração do IEGM.

## 2.11 Controle Interno

De acordo com o art. 70, *caput*, e o art. 74, inciso IV, da Constituição Federal, caberá ao sistema de Controle Interno de cada Poder, em apoio ao Controle Externo, a fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial dos entes públicos e entidades da administração direta e indireta, quanto à legalidade, legitimidade, economicidade, aplicação das subvenções e renúncia de receitas.

Ademais, o art. 74, § 1º, da Constituição Federal estipula que os responsáveis pelo Controle Interno, ao tomarem conhecimento de qualquer irregularidade ou ilegalidade, deverão dar ciência ao Tribunal de Contas, sob pena de responsabilidade solidária.

A seu turno, o art. 59 da Lei Complementar nº 101/00 dispõe que compete, ainda, ao Sistema de Controle Interno, o exame da gestão fiscal.

Dessa forma, visando ao aperfeiçoamento da atuação do controle interno do Município, os fatos apontados na análise desta Prestação de Contas deverão ser objeto de acompanhamento e correção, razão pela qual incluo, em meu Voto, **Comunicação** ao titular do Órgão Central de Controle Interno, para que tome ciência do exame empreendido nestas Contas e tome as providências que se fizerem necessárias a fim de elidir as falhas detectadas, informando, no relatório a ser encaminhado no próximo exercício, quais foram as medidas adotadas.

### 2.11.1 Determinações nas Contas de Governo do Exercício Anterior

Em relação às determinações contidas na análise das Contas de Governo do exercício anterior, com vistas a avaliar o cumprimento das respectivas Determinações e Recomendações, foi solicitado ao jurisdicionado um Relatório de Acompanhamento das Determinações e Recomendações do

---

TCE-RJ pelo Controle Interno, informando, detalhadamente, as ações e providências adotadas com o objetivo de corrigir as ressalvas verificadas quando da emissão do Parecer Prévio.

O “Relatório de Acompanhamento das Determinações e Recomendações do TCE pelo Controle Interno” foi encaminhado, informando, de modo adequado, todas as ações e providências visando à correção das irregularidades e/ou impropriedades verificadas no exercício de 2019.

Quanto a tais fatos, o Corpo Instrutivo destaca que, conforme avaliação efetuada no sobredito Relatório de Acompanhamento, do total de 14 (catorze) Determinações, 8 (oito) foram consideradas cumpridas (57% do total) e 6 (seis) foram consideradas cumpridas parcialmente (43% do total).

#### **2.11.2 Certificado de Auditoria**

Em conclusão, o Corpo Instrutivo destaca que o Certificado de Auditoria, emitido pelo órgão central de controle interno, contido às fls. 1.063/1085, opina expressamente pela Regularidade das Contas do Chefe de Governo do Município de Sumidouro.

Destaco que foram especificadas as medidas adotadas, no âmbito do controle interno, no sentido de alertar a administração municipal, quanto às providências a serem implementadas para melhoria da gestão governamental.

### 3 CONCLUSÃO E VOTO

**CONSIDERANDO**, com fulcro no art. 125, incisos I e II, da Constituição do Estado do Rio de Janeiro, que é de competência desta Corte de Contas emitir Parecer Prévio, de natureza eminentemente técnica, sobre as Contas de Governo dos Municípios, para fins de posterior julgamento pela Câmara Municipal;

**CONSIDERANDO** que o Parecer Prévio deste Tribunal de Contas e o subsequente julgamento pela Câmara Municipal não eximem os Ordenadores de Despesas e demais responsáveis por bens, dinheiros e valores públicos, de eventuais responsabilidades que venham a ser apuradas quando do exame das respectivas Contas de Gestão, cujos processos pendem de exame por esta Corte de Contas;

**CONSIDERANDO** que a Lei Complementar nº 101/00 (Lei de Responsabilidade Fiscal) impõe a adoção de medidas de caráter contábil, financeiro, orçamentário, operacional e patrimonial para a administração pública, direta, autárquica e fundacional, e para as empresas dependentes de recursos do Tesouro dos Municípios jurisdicionados;

**CONSIDERANDO** que, para as Contas de Governos Municipais referentes ao exercício de 2021, a serem apreciadas por esta Corte no exercício de 2022, deverá ser observada a nova regulamentação do Fundeb estabelecida na Lei nº 14.113/20, que entrou em vigor em 01/01/2021, revogando quase integralmente a Lei nº 14.494/07, com especial atenção aos arts. 25 e 26 da nova lei, que alteraram, respectivamente, o percentual e prazo de utilização de recursos do Fundo no exercício seguinte e o percentual de aplicação mínima de remuneração dos profissionais da educação básica em efetivo exercício;

**CONSIDERANDO** que, diante das Decisões deste Tribunal de Contas, proferidas nos autos dos Processos TCE-RJ nº 204.885-3/19 e nº 214.567-3/18, nas Sessões Plenárias de 24/07/2019 e de 27/11/2019, respectivamente, será alterada a metodologia para aferição do cumprimento das

vedações impostas à utilização de recursos de *royalties*, para as Contas referentes ao exercício de 2021, a serem apreciadas em 2022;

**CONSIDERANDO** que, em face da Decisão deste Tribunal de Contas proferida nos autos do Processo TCE-RJ nº 216.281-7/19 na Sessão Plenária de 04/12/2019, será alterada a metodologia da base de cálculo para fins de limite da despesa do Poder Legislativo Municipal prevista no art. 29-A da Constituição Federal, para as Contas referentes ao exercício de 2021, a serem apreciadas em 2022; e

**CONSIDERANDO** que, a partir das Contas de Governos Municipais referentes ao exercício de 2024 (último ano do atual mandato), a serem apreciadas por esta Corte no exercício de 2025, a metodologia de verificação do cumprimento do estabelecido no art. 42 da Lei Complementar nº 101/00 passará a considerar a disponibilidade de caixa e as obrigações de despesas contraídas, de forma segregada, por fonte de recurso específica, em observância ao art. 8º da LRF,

Posiciono-me **PARCIALMENTE DE ACORDO** com a manifestação do Corpo Instrutivo e com o parecer do Ministério Público de Contas, sendo que minhas principais divergências residem:

Em relação à manifestação do Corpo Instrutivo:

- ✓ Pela inclusão da Comunicação, ao atual Prefeito Municipal, contida no item III, subitem 1, da conclusão do parecer do Ministério Público de Contas;
- ✓ Pela inclusão da Determinação à Secretaria-Geral de Controle Externo (SGE), proposta pelo Ministério Público de Contas, na forma do item VI de seu parecer;
- ✓ Pela inclusão da Improriedade nº 11 – como Ressalva – e respectiva Determinação proposta pelo Ministério Público de Contas, em seu parecer;

Em relação ao proposto pelo Ministério Público de Contas:

- ✓ Pela inclusão, como Ressalva, da Irregularidade nº 1, subitens “a”, “b” e “c”, apontada pelo Ministério Público de Contas, em seu parecer;
- ✓ Pela não Expedição de Ofício ao Ministério Público Estadual (MPC), tendo em vista o afastamento das Irregularidades propostas pelo *Parquet* de Contas;

Em relação à manifestação do Corpo Instrutivo e ao proposto pelo Ministério Público de Contas:

- ✓ Na Comunicação ao atual responsável pelo Órgão Central de Controle Interno, excluiu a determinação de pronunciamento de forma conclusiva;
- ✓ Na Comunicação ao atual Prefeito, incluiu alerta sobre a observância da Lei Complementar Estadual nº 196/21 para o cálculo das despesas relacionadas à Manutenção e Desenvolvimento do Ensino (MDE).

*Ex positis*, e diante dos fatos evidenciados,

**VOTO:**

I – Pela **EMISSÃO DE PARECER PRÉVIO FAVORÁVEL** à aprovação das Contas de Governo do Chefe do Poder Executivo do Município de Sumidouro, Sr. Eliésio Peres da Silva, referentes ao exercício de 2020, com as seguintes **RESSALVAS, DETERMINAÇÕES e RECOMENDAÇÕES** correspondentes:

**RESSALVAS E DETERMINAÇÕES**

**RESSALVA Nº 1**

O Município não cumpriu integralmente os requisitos essenciais da responsabilidade na gestão fiscal pela instituição, previsão e efetiva arrecadação de todos os tributos de sua competência constitucional.

**DETERMINAÇÃO Nº 1**

Implementar ações visando à adoção de procedimentos e à estruturação da gestão dos impostos municipais para sua instituição, previsão e efetiva arrecadação, requisitos essenciais da responsabilidade na gestão fiscal, e o pleno atendimento do art. 11 da Lei Complementar nº 101/00, conforme detalhamento nos Processos TCE/RJ nº 210.186-4/20 (ISS) e 210.188-2/20 (IPTU e ITBI).

### **RESSALVA Nº 2**

Ocorrência de cancelamentos de restos a pagar processados no valor de R\$ 15.164,13 , conforme registrado no Quadro da Execução dos Restos a Pagar Processados e Não Processados Liquidados do Balanço Orçamentário Consolidado, cuja obrigação já fora cumprida pelo credor, não observando o seu direito adquirido, conforme previsto no art. 63 da Lei nº 4.320/64.

### **DETERMINAÇÃO Nº 2**

Abster-se de promover o cancelamento de restos a pagar processados, observando o direito adquirido pelo credor quando da liquidação da despesa, em conformidade com o disposto no art. 63 da Lei nº 4.320/64.

### **RESSALVA Nº 3**

Quanto às inconsistências verificadas na elaboração do quadro dos ativos e passivos financeiros e permanentes e do Demonstrativo do *Superávit/Déficit* Financeiro, uma vez que os resultados registrados não guardam paridade entre si.

### **DETERMINAÇÃO Nº 3**

Observar o correto registro dos saldos do *superávit/déficit* financeiro apurados ao final do exercício quando da elaboração do quadro dos ativos e passivos financeiros e permanentes e do Demonstrativo do *Superávit/Déficit* Financeiro apurado no Balanço Patrimonial, conforme dispõe a Portaria STN nº 634/13 c/c a Portaria STN nº 840/16.

---

#### **RESSALVA Nº 4**

Ausência de equilíbrio financeiro do Regime Próprio de Previdência Social dos servidores públicos, uma vez que foi constatado um déficit previdenciário de R\$ 2.119.755,05 , em desacordo com a Lei nº 9.717/98.

#### **DETERMINAÇÃO Nº 4**

Promover o equilíbrio financeiro do Regime Próprio de Previdência Social dos servidores públicos, em conformidade com a Lei nº 9.717/98.

#### **RESSALVA Nº 5**

Repasse parcial da contribuição do servidor ao RPPS, conforme observado no Demonstrativo elaborado pelo município, nos moldes do Modelo 23, em desacordo com o art. 40 da Constituição Federal c/c o art. 1º, inciso II, da Lei nº 9.717/98.

#### **DETERMINAÇÃO Nº 5**

Observar o repasse integral da contribuição do servidor, em atendimento ao art. 40 da Constituição Federal c/c o art. 1º, inciso II, da Lei nº 9.717/98.

#### **RESSALVA Nº 6**

Conforme evidenciado no Relatório de Avaliação Atuarial do Regime Próprio de Previdência Social, o Município possui um déficit atuarial. Entretanto, não foi encaminhada declaração informando as medidas adotadas para o equacionamento do referido déficit, acompanhada da respectiva documentação comprobatória.

#### **DETERMINAÇÃO Nº 6**

Encaminhar nas próximas prestações de contas, informações sobre as medidas adotadas visando equacionar o déficit atuarial do Regime Próprio de Previdência Municipal (RPPS), consoante o disposto no art. 53 da Portaria MPS nº 464, de 19 de novembro de 2018.

### **RESSALVA Nº 7**

O Poder Executivo não encaminhou documentação comprobatória de que os recursos foram repassados ao órgão responsável pela Educação nos prazos estabelecidos no art. 69, § 5º, da LDB.

### **DETERMINAÇÃO Nº 7**

Encaminhar nas próximas prestações de contas documentação comprobatória de que os recursos foram repassados ao órgão responsável pela Educação conforme prevê o art. 69, § 5º, da LDB.

### **RESSALVA Nº 8**

O valor do *superávit* financeiro do Fundeb para o exercício de 2021 apurado na presente prestação de contas (R\$ 186.348,26) é inferior ao registrado pelo Município no Balancete do Fundo (R\$ 186.472,06), resultando numa diferença de R\$ 123,80 .

### **DETERMINAÇÃO Nº 8**

Observar a correta movimentação dos recursos do Fundeb, com vistas ao cumprimento do art. 25 da Lei nº 14.113/20 c/c o art. 85 da Lei nº 4.320/64.

### **RESSALVA Nº 9**

O valor total das despesas na função 10 – Saúde evidenciadas no Sistema Integrado de Gestão Fiscal – Sigfis diverge do registrado pela contabilidade, conforme demonstrado:

<b>Descrição</b>	<b>Valor –R\$</b>
Sigfis	26.447.204,6
Contabilidade –	26.582.822,7
<b>Diferença</b>	<b>-135.618,1</b>

### **DETERMINAÇÃO Nº 9**

Envidar esforços no sentido de disponibilizar todas as informações que permitam a verificação do cumprimento do limite mínimo das

despesas em ações e serviços públicos de saúde, inclusive com o correto e integral lançamento dos respectivos dados no Sigfis – Módulo Informes Mensais, em conformidade com a Deliberação TCE/RJ nº 281/17.

#### **RESSALVA N.º 10**

Intempestividade na remessa da base de dados do Módulo “Término de Mandato” do SIGFIS, devidamente preenchida, conforme consulta ao sistema – RECEBIMENTO MUNICIPAL, tendo em vista o prazo fixado no art. 2º, inciso I, da Deliberação TCE-RJ nº 248/08.

#### **DETERMINAÇÃO N.º 10**

Observar a tempestividade na remessa da base de dados do Módulo “Término de Mandato”, em face do prazo estabelecido no art. 2º, § 1º, da Deliberação TCE-RJ nº 248/08.

#### **RESSALVA N.º 11**

Divergência de R\$ 4.858.959,07 entre o valor total das disponibilidades financeiras registradas pela contabilidade e o evidenciado no Sistema SIGFIS/Del. nº 248/08.

#### **DETERMINAÇÃO N.º 11**

Observar o registro das disponibilidades financeiras no Sigfis, em atendimento à Deliberação TCE-RJ nº 248/08.

#### **RESSALVA N.º 12**

Divergência no valor de R\$ 986.692,64, entre os encargos e despesas compromissadas a pagar registrados pela contabilidade (R\$ 6.751.853,62) e as evidenciadas no Sigfis - Deliberação TCE-RJ nº 248/08 (R\$ 5.765.160,98).

#### **DETERMINAÇÃO N.º 12**

Observar o registro de todos os encargos e despesas compromissadas a pagar no Sigfis, em atendimento à Deliberação TCE-RJ nº 248/08.

### **RESSALVA Nº 13**

Não aplicação de R\$ 141.949,68 provenientes da arrecadação das receitas previstas no art. 2º, § 3º, da Lei nº 12.858/13, recebida em 2018.

### **DETERMINAÇÃO Nº 13**

Observar e comprovar, nas próximas prestações de contas de governo, a devida aplicação dos recursos dos *royalties* nas áreas de Educação (75%) e Saúde (25%) que não tenham sido integralmente aplicadas em exercícios anteriores, conforme estabelece o art. 2º, § 3º, da Lei nº 12.858/13.

### **RESSALVA Nº 14**

Ausência de ampla divulgação dos demonstrativos e demais documentos que compõem as prestações de contas anuais do Chefe do Poder Executivo, bem como dos Relatórios Analíticos e Pareceres Prévio deste Tribunal, em afronta ao disposto no art. 126 da Constituição Estadual c/c o art. 48 da Lei de Responsabilidade Fiscal.

### **DETERMINAÇÃO Nº 14**

Implementar ações, visando ao pleno atendimento às exigências estabelecidas no artigo 126 da Constituição Estadual c/c o artigo 48 da Lei de Responsabilidade Fiscal.

### **RECOMENDAÇÕES**

#### **RECOMENDAÇÃO Nº 1**

No que tange à autorização para abertura de créditos adicionais suplementares, observar os princípios orçamentários aplicáveis ao tema, a fim de que se consignem percentuais autorizativos razoáveis,

que permitam ajustes ao longo do exercício orçamentário sem descaracterizar o orçamento inicialmente aprovado.

## **RECOMENDAÇÃO Nº 2**

Para que o município atente para a necessidade do uso consciente e responsável dos recursos dos *royalties*, priorizando a alocação dessas receitas na aplicação de programas e ações voltadas para o desenvolvimento sustentável da economia local, bem como, busque alternativas para atrair novos investimentos de forma a compensar as possíveis perdas de recursos futuros.

**II – COMUNICAÇÃO** ao atual responsável pelo Órgão Central de Controle Interno da Prefeitura Municipal de Sumidouro, com base no art. 26, § 1º, do Regimento Interno, para que tome ciência da Decisão deste Tribunal e atue de forma a cumprir adequadamente a sua função de apoio ao controle externo no exercício de sua missão institucional, prevista no art. 74 da Constituição Federal e no art. 59 da Lei de Responsabilidade Fiscal;

**III – COMUNICAÇÃO** ao atual Prefeito Municipal de Sumidouro, com base no art. 26, § 1º, do Regimento Interno, para que seja alertado quanto ao fato de que:

**a)** A partir da Prestação de Contas de Governo referente ao exercício de 2021, a ser apreciada por esta Corte no exercício de 2022, para o cálculo das despesas relacionadas à Manutenção e Desenvolvimento do Ensino (MDE), será observado o disposto na Lei Complementar Estadual nº 196/21;

**b)** Para as Contas de Governo Municipais referentes ao exercício de 2021, a serem apreciadas por esta Corte no exercício de 2022, será observada a nova regulamentação do Fundeb estabelecida na Lei nº 14.113/20, que entrou em vigor em 01/01/2021, revogando quase integralmente a Lei nº 14.494/07, com especial atenção aos arts. 25 e 26 da nova lei, que alteraram, respectivamente, o percentual e prazo de utilização de recursos do Fundeb no exercício seguinte e o

---

percentual de aplicação mínima de remuneração dos profissionais da educação básica em efetivo exercício;

c) A partir das Prestações de Contas de Governo referentes ao exercício de 2021, a serem apresentadas em 2022, a Contribuição para Custeio dos Serviços de Iluminação Pública (COSIP) não deve compor a base de cálculo do duodécimo para o Legislativo Municipal de que trata o art. 29-A da CF/88;

d) A partir das Prestações de Contas de Governo referentes ao exercício de 2021, a serem apresentadas em 2022, deverão ser consideradas que as vedações impostas pelo art. 8º da Lei nº 7.990/89 — que veda a aplicação de recursos de royalties em pagamento de dívida e no quadro permanente de pessoal, excetuado o pagamento de dívidas para com a União e suas entidades, bem como excepcionado o custeio de despesas com Manutenção e Desenvolvimento do ensino, inclusive as relativas a pagamento de salários e outras verbas de natureza remuneratória a profissionais do magistério em efetivo exercício na rede pública — aplicam-se a todas as compensações financeiras devidas pelo resultado da exploração de petróleo ou gás natural, quais sejam: Royalties Gerais – Lei nº 9.478/97, art. 48; Royalties Excedentes – Lei nº 9.478/97, art. 49; Royalties em áreas do pré-sal e em áreas estratégicas – Lei nº 12.351/2010, art. 42-B; Participações Especiais – Lei nº 9.478/97, art. 50;

e) Para as Contas de Governo Municipais referentes ao exercício de 2024 (último ano do atual mandato), a serem apreciadas por esta Corte no exercício de 2025, a metodologia de verificação do cumprimento do estabelecido no art. 42 da Lei Complementar nº 101/00, passará a considerar a disponibilidade de caixa e as obrigações de despesas contraídas, de forma segregada, por fonte de recurso específica, em observância ao art. 8º da Lei Complementar nº 101/00;

**IV – COMUNICAÇÃO** ao atual titular do Poder Legislativo de Sumidouro, com base no art. 26, § 1º, do Regimento Interno, para que tome ciência de que, a partir das Contas de Governo referentes ao exercício de 2024, a serem apreciadas por esta Corte no exercício de 2025, a metodologia de verificação do cumprimento do estabelecido no art. 42 da Lei Complementar nº 101/00 passará a considerar a disponibilidade de caixa e as obrigações de despesas contraídas, de forma segregada, por fonte de recurso específica, em observância ao art. 8º da Lei Complementar nº 101/00;

**V – Por DETERMINAÇÃO à SECRETARIA-GERAL DE CONTROLE EXTERNO (SGE)**, para que verifique o cumprimento das regras impostas pela EC nº 103/19, quanto à obrigatoriedade de, a partir de 13/11/2019 (data da publicação da referida EC), os Regimes Próprios de Previdência Social do Estado e dos Municípios somente poderem custear despesas com aposentadorias e pensões por morte, e os que possuem déficit atuarial a ser equacionado estabelecerem, até 01/03/2020, alíquota de contribuição que não seja inferior à da contribuição dos servidores da União (14%);

**VI – Por DETERMINAÇÃO à SUBSECRETARIA DAS SESSÕES (SSE)** desta Corte, a fim de que dê ciência imediata à Câmara Municipal de Sumidouro acerca da emissão de Parecer Prévio Favorável às Contas de Governo do Município referente ao exercício de 2020, informando, ao respectivo Presidente, que não há óbices ao julgamento destas Contas de Governo pelo Poder Legislativo;

**VII – Pelo ARQUIVAMENTO** do processo no âmbito desta Corte.

Plenário,  
GC-7, em 24 / 11 / 2021.

**RODRIGO MELO DO NASCIMENTO**  
Relator